



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**RAÍLA SILAYNE DE MEDEIROS OLIVEIRA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO NASCIMENTO INDESEJADO: O FILHO  
COMO PREJUÍZO REPARÁVEL**

**MOSSORÓ**

**2021**

RAÍLA SILAYNE DE MEDEIROS OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO NASCIMENTO INDESEJADO: O FILHO COMO  
PREJUÍZO REPARÁVEL

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues.

MOSSORÓ

2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

O48r     Oliveira, Raíla Silayne de Medeiros  
              Responsabilidade civil pelo nascimento indesejado: o  
              filho como prejuízo reparável. / Raíla Silayne de Medeiros  
              Oliveira. - Mossoró/RN, 2021.  
              63p.

Orientador(a): Profa. M<sup>a</sup>. Rosimeiry Florêncio de  
Queiroz Rodrigues.  
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte.

1. autonomia reprodutiva. 2. nascimento indesejado. 3.  
responsabilidade civil. I. Rodrigues, Rosimeiry Florêncio  
de Queiroz. II. Universidade do Estado do Rio Grande do  
Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

RAÍLA SILAYNE DE MEDEIROS OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO NASCIMENTO INDESEJADO: O FILHO  
COMO PREJUÍZO REPARÁVEL

Monografia apresentada à Universidade  
do Estado do Rio Grande do Norte –  
UERN – como requisito obrigatório para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 09/11/2021.

Banca Examinadora

---

Prof<sup>ª</sup>. Ma. Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

---

Prof<sup>ª</sup>. Ma. Veruska Sayonara de Góis  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

---

Prof<sup>ª</sup>. Ma. Daniela Cristina Lima Gomes Cabral  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Ao meu amado filho Eduardo (*in memoriam*), que tanto me ensinou sobre amor, dor e tempo. A Tiago e Samuel, fontes de esperança, amor e felicidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me conceder o discernimento necessário para superar as dificuldades.

Ao meu marido Tiago por estar ao meu lado nos momentos mais difíceis, me dando o amparo e incentivo para transpor todas as adversidades.

Ao meu pequeno Samuel, que sem saber é fonte diária de inspiração, aprendizado e amor.

Agradeço aos meus pais Francisco e Sandra, por todo amor, dedicação e zelo, em especial à minha mãe que se dedicou diariamente à discussão sobre a evolução deste trabalho.

Aos meus irmãos Júnior e Lucas, por cuidarem de Samuel com tanto carinho quando precisei me afastar para escrever.

Aos meus sogros Luiz e Damiana, por toda a ajuda diária.

Agradeço às amigas e parceiras de trabalho Fabrícia e Rafaela, pelo incentivo e ajuda, sem a qual não seria possível concluir essa etapa da minha vida acadêmica.

A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UERN, que oportunizou a conciliação entre trabalho e vida acadêmica.

Agradeço especialmente à Professora Rosimeiry por compartilhar seu conhecimento e seguir ao meu lado nessa jornada.

Aos membros da banca examinadora, Professoras Veruska e Daniela, por dedicarem tempo e atenção, possibilitando o engrandecimento da obra.

Agradeço a Faculdade de Direito da UERN, através do corpo técnico e docente, pela formação propiciada.

E finalmente, a todos que estiveram ao meu lado durante esse percurso.

## RESUMO

O presente trabalho trata da responsabilidade civil pelo nascimento indesejado, decorrente da falha dos métodos de controle de fertilidade e consequente lesão à autonomia reprodutiva dos genitores, buscando elucidar quais as possibilidades e extensão da reparação civil. Para tanto, foi realizada uma pesquisa exploratória, bibliográfica e de abordagem qualitativa. Foi utilizado material bibliográfico para embasar a discussão teórica, sobretudo os principais conceitos que envolvem o tema. Também recorreu-se as normas que disciplinam o assunto, bem como a análise de decisões judiciais sobre a matéria, em especial o caso do anticoncepcional Microvlar e processos que tratam de falhas nas cirurgias de laqueadura tubária e vasectomia. Identificou-se que a jurisprudência brasileira é fértil em julgados que envolvem nascimentos indesejados, vindicando sistematização, posto que a doutrina pátria ainda não se aprofundou sobre o tema. Observou-se que a autonomia reprodutiva tem fundamento na liberdade de planejamento familiar e o nascimento de um filho não planejado tem múltiplas repercussões patrimoniais e afetivas na vida dos genitores, capazes de violar a liberdade e autonomia reprodutiva dos pais. À vista disso, constatou-se que a tutela da responsabilidade civil é a forma mais adequada de compensar a lesão decorrente da quebra na autonomia reprodutiva dos genitores, compreendendo a compensação dos danos patrimoniais e morais causados, devendo ser pontuada caso a caso.

**Palavras-chave:** autonomia reprodutiva; nascimento indesejado; responsabilidade civil.

## ABSTRACT

This work deals with civil responsibility due to unwanted birth, because of failure in birth control methods and consequent harms to parents' reproductive autonomy in order to elucidate the possibilities and extension to civil reparation. Therefore, an exploratory, bibliographical and qualitative research was performed. It was used a bibliographical material to base the theoretic discussion, especially the main concepts that involve the theme. It also appealed to rules that discipline the subject, as well as the analysis of court decisions about the matter, mainly the case of the contraceptive Microvlar and processes that deal with failures in tubal ligation and vasectomy surgeries. It was identified that Brazilian jurisprudence is fertile in court decisions related to unwanted birth, vindicating systematization, since national doctrine has not deepened about the theme. It was observed that reproductive autonomy has its basis on familiar planning liberty and the birth of a not planned child has multiple affective and patrimonial repercussions in parents' lives, even repercussions able to violate parents' reproductive liberty and autonomy. Thus, we verified that the custody of civil responsibility is a more suitable to compensate harm due to break of parents' reproductive autonomy, including the compensation of moral and patrimonial harms case by case.

**Keywords:** reproductive autonomy; unwanted birth; civil responsibility.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
AgRg no Ag	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no Resp	Agravo Regimental no Recurso Especial
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CIPD	Conferência Internacional de População e Desenvolvimento.
OMS	Organização Mundial da Saúde
Resp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 AUTONOMIA REPRODUTIVA</b> .....	13
<b>2.1 Tutela Constitucional</b> .....	16
<b>2.2 Conceito de família e sua livre formação</b> .....	19
<b>3 A CONFIGURAÇÃO DA LESÃO PELA QUEBRA NA AUTONOMIA REPRODUTIVA</b> .....	23
<b>3.1 Configuração do filho indesejado</b> .....	24
<b>3.2 A perspectiva do ato ilícito e do dano</b> .....	26
<b>3.3 Autonomia reprodutiva versus dignidade da criança</b> .....	29
<b>3.4 Ausência de dor decorrente da parentalidade: engano fático e jurídico</b> .....	32
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO NASCIMENTO DE FILHOS INDESEJADOS</b> .....	36
<b>4.1 Responsabilidade civil pela falha do produto contraceptivo: o caso Microvlar</b> .....	37
<b>4.2 Responsabilidade civil e as cirurgias de laqueadura tubária e vasectomia</b> .....	45
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil pelo nascimento indesejado é tema tormentoso que envolve dilemas éticos para sua configuração. Isto porque, a problemática surge ante a falha de um método contraceptivo que resulta no nascimento de uma criança contra a vontade de seus genitores, tangenciando dois valores protegidos pelo direito: a autonomia reprodutiva dos pais e a dignidade do filho.

Na espécie, o interesse protegido pela responsabilidade civil é a autonomia reprodutiva dos genitores, que devem decidir livremente sobre suas funções biológicas relacionadas à procriação, sendo inegável que referida autonomia constitui um elemento da dignidade individual juridicamente reconhecida.

Se a autonomia reprodutiva é impactada sempre que, por falha do método contraceptivo, nasce uma criança contra a vontade de seus genitores, nada mais elementar que reparar o direito violado das vítimas por meio da responsabilização civil. No entanto, o fato da lesão ser personificada, diga-se em uma nova vida, torna a solução reparatória mais problemática.

A mácula à liberdade e autonomia reprodutiva provoca o surgimento de um novo ser portador de dignidade própria. A criança materializa a violação do direito de seus genitores e é neste ponto que esse tipo de litígio encontra dificuldades, posto que o pedido de indenização dos pais pode ser mal interpretado, transformando-se em uma ofensa pessoal ao filho, alçando a paternidade/maternidade, ou mesmo a vida da criança, a um desvalor social. De um lado, defende-se o direito à indenização em face da lesão à autonomia reprodutiva dos pais. Do outro lado, o argumento de que a dignidade da criança privará os genitores de qualquer solução em face da lesão ao direito violado.

Considerando que o nascimento indesejado constitui um dano experimentado pelos pais, propõe-se o presente trabalho a elucidar a seguinte questão: quais as possibilidades e extensão da reparação civil pela violação à autonomia reprodutiva?

Deste modo, o objetivo geral da pesquisa foi identificar as possibilidades e a extensão da reparação civil pelo nascimento de filhos indesejados e, mais especificamente, estudar a autonomia reprodutiva e a liberdade de planejamento familiar no direito brasileiro, analisar a lesão à autonomia reprodutiva em caso de nascimento indesejado e avaliar a responsabilidade civil decorrente da quebra na autonomia reprodutiva em face do nascimento do filho.

Com o advento da Lei nº 9.263/1996, que regulamentou o §7º do art. 226 da Constituição Federal, o planejamento familiar foi expressamente taxado como direito de todo cidadão e a violação à autonomia da mulher, do homem ou do casal que decide limitar a prole, deve receber a devida atenção do Estado, o que demanda um estudo aprofundado sobre os paradoxos e dilemas que a responsabilidade civil enfrenta diante de um conteúdo com tamanha riqueza de desdobramentos.

O Direito Pátrio reúne algumas peculiaridades que fazem o estudo da responsabilidade civil pelo nascimento indesejado especialmente interessante. É de se ressaltar que o Brasil é um dos países com maior predomínio de esterilizações voluntárias do mundo, sendo frequentes ações fundadas na ineficácia dessas cirurgias. Ademais, o incidente com a pílula contraceptiva Microvlar, noticiado como “caso das pílulas de farinha”, ocasionou uma grande quantidade de litígios, sem precedente equiparável em outros países.

Deste modo, o judiciário tem se manifestado recorrentemente sobre a violação aos direitos reprodutivos frente ao nascimento indesejado da prole, o que reclama melhor estruturação teórica, visto que a doutrina não minuciou seu conteúdo.

Para consecução dos objetivos desta pesquisa foi utilizado o método dialético, ante a necessidade de confrontar teses favoráveis e contrárias à responsabilização civil pelo nascimento de filhos indesejados para, ao final, chegar-se à conclusão e solução do problema a que propõe. Como técnicas de pesquisa, foram empregadas a bibliográfica e documental, consistindo a primeira em pesquisa teórica abalizada em artigos, dissertações e teses produzidas sobre a temática em estudo. A pesquisa documental foi alicerçada na análise da Lei nº 9.263/1996, da Constituição Federal de 1988, de matérias jornalísticas que retrataram casos de falhas em métodos contraceptivos bem como no estudo de decisões judiciais sobre o tema.

O trabalho é estruturado em três capítulos, onde se discute inicialmente a autonomia reprodutiva como parte do direito de liberdade individual, considerando a tutela constitucional desse direito e os contornos da noção de família e sua livre formação.

No segundo capítulo abordam-se os aspectos e pressupostos da responsabilidade civil, especialmente quanto a configuração da lesão pela quebra na autonomia reprodutiva, a perspectiva do ato ilícito e do dano e o dilema que circunda o exercício e tutela da autonomia reprodutiva e a dignidade da criança, analisando os principais argumentos que fundamentam a rejeição do pedido reparatório nos litígios

dessa natureza.

O terceiro e último capítulo traz o debate sobre a responsabilidade civil pela falha dos produtos contraceptivos, notadamente sobre a falha envolvendo o anticoncepcional Microvlar e os problemas que resultam na ineficácia das cirurgias de esterilização voluntária, bem como os aspectos normativos aplicáveis às espécies.

## 2 AUTONOMIA REPRODUTIVA

No final da década de 1980, em meio a epidemia de HIV/Aids, sobretudo dentro do movimento gay, iniciam-se as discussões sobre os direitos sexuais (MATTAR, 2008). A evolução dos instrumentos normativos internacionais de direitos humanos demonstra que os direitos sexuais não foram inicialmente considerados independentes dos direitos reprodutivos e eram vistos como uma espécie de complemento à ideia desses direitos. Na verdade, historicamente, a preocupação principal subjacente à expressão direitos reprodutivos e sexuais era compensar a injustiça contida nas relações entre os gêneros e a negação da autonomia reprodutiva (RIOS, 2006).

O termo direito reprodutivo ganhou notoriedade na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), ocorrida em 1994 no Cairo/Egito, tendo sido reafirmada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim/China, no ano de 1995 (MATTAR, 2008). Conforme o Programa de Ação aprovado na CIPD (2014, p. 66):

[...] os direitos reprodutivos abarcam certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos sobre direitos humanos internacionais e outros documentos relevantes de consenso das Nações Unidas. Estes direitos baseiam-se no reconhecimento do direito básico de todos os casais e indivíduos decidirem livre e responsavelmente sobre o número, espaçamento e quando devem ter seus filhos e de terem acesso à informação sobre a forma como fazê-lo, bem como o direito de se beneficiarem de saúde sexual e reprodutiva do mais alto nível. Também incluem o direito de todos tomarem decisões sobre a reprodução sem discriminação, coerção nem violência, de acordo com as disposições dos documentos de direitos humanos<sup>1</sup>.

A consolidação dos direitos sexuais e reprodutivos deu-se inicialmente no campo da saúde, cingindo-se às questões de saúde sexual e reprodutiva, onde o grande desafio para a sua afirmação seria torná-lo fundamento de cidadania plena

---

1 [...] los derechos reproductivos abarcan ciertos derechos humanos que ya están reconocidos en las leyes nacionales, en los documentos internacionales sobre derechos humanos y en otros documentos pertinentes de las Naciones Unidas aprobados por consenso. Esos derechos se basan en el reconocimiento del derecho básico de todas las parejas e individuos a decidir libre y responsablemente el número de hijos, el espaciamento de los nacimientos y el intervalo entre éstos y a disponer de la información y de los medios para ello y el derecho a alcanzar el nivel más elevado de salud sexual y reproductiva. También incluye su derecho a adoptar decisiones relativas a la reproducción sin sufrir discriminación, coacciones ni violencia, de conformidad con lo establecido en los documentos de derechos humanos (CONFERENCIA INTERNACIONAL SOBRE LA POBLACIÓN Y EL DESARROLLO, 2014, p.66).

(VENTURA, 2009), abordando a dimensão política e cultural, “para além de normas legais e como prerrogativa de autonomia e liberdade dos sujeitos humanos nas esferas da sexualidade e reprodução” (GABATZ, 2017, p. 17), não se limitando apenas a resguardar a procriação humana, mas envolvendo a fruição conjunta dos direitos individuais e sociais, através de leis e políticas públicas que estabeleçam a equidade nas relações pessoais e sociais (VENTURA, 2009).

A autonomia é componente basilar da liberdade individual, entendida como a capacidade do indivíduo regular o próprio comportamento, compreendendo o poder de “autogoverno de sua esfera jurídica, tendo como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com essas escolhas (SARMENTO, 2005, p. 182).

Tem-se que, no exercício da autonomia reprodutiva, a geração da prole deve envolver a manifestação positiva dos pais, sendo certo que o nascimento de uma criança ante a falta de consentimento ou interesse na geração do filho por qualquer dos genitores, configura violação aos direitos reprodutivos e pode ensejar a responsabilização civil. A autonomia reprodutiva está fundada no direito de toda pessoa decidir livremente sobre a quantidade, espaçamento e oportunidade de ter filhos.

Essa autonomia também está firmada no direito ao corpo, tendo em vista que muitas das violações importam em lesão corporal. Falhas em procedimentos médicos atingem a integridade psicofísica do paciente, tirando-lhe a possibilidade de escolher entre ter ou não filhos.

Nesta senda, a compreensão adequada do direito ao corpo abrange as diversas formas de tutela frente às violações da autonomia reprodutiva, que também pode ser compreendida como autonomia corporal (TEIXEIRA, 2010).

Sob a perspectiva dos direitos humanos, a autonomia reprodutiva aponta para um campo da liberdade e de autodeterminação individual, compreendendo o livre exercício da sexualidade e da reprodução humana, sem discriminação ou violência. O direito de mulheres e homens tomarem decisões no campo da reprodução é enaltecido, alcançando o direito de decidir livre e responsabilmente acerca da reprodução, do número de filhos e do intervalo entre seus nascimentos. Trata-se, pois, de direito de autodeterminação, privacidade, intimidade, liberdade e autonomia individual, em uma dimensão típica dos direitos civis (PIOVESAN, 2002).

Segundo Canotilho (1993, p. 393) a “garantia e defesa da autonomia individual através da vinculação dos poderes públicos a conteúdos, formas e procedimentos do Estado de direito” é um dos componentes do que o autor chama de “densificação da dignidade da pessoa humana”. Ao que se associa a afirmação e integridade do indivíduo mediante o livre desenvolvimento da personalidade, a garantia de condições existenciais mínimas, a integridade física e espiritual e a igualdade de tratamento normativo.

Como legítima expressão da autonomia, o atributo da autodeterminação expressa o poder de delimitação dos projetos de vida e sua execução conforme as próprias escolhas. Sob esse aspecto, a autonomia propicia o domínio dos assuntos de esfera íntima do sujeito, sem interferências externas, vedada a violação de direito alheio.

É inconteste que a autonomia reprodutiva compõe a dignidade individual, reconhecida pelo ordenamento pátrio, sendo amparada na Constituição Federal (art. 226, §7º), na Lei do Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996), no Código Civil (art. 1.565, §2º) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 6º, inciso III), bem como no plano do Direito Internacional, notadamente na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, de 1979 (art. 10, h, item 1; e art. 14, item 2, b), no Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, de 1994 (Capítulo VI, Sobre “Direitos de Reprodução e Saúde Reprodutiva”), no Relatório da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, de 1995 (item 94) e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007 (art. 25, a) (VENTURA, 2009).

Para Barroso e Martel (2012, p. 21), “a visão da dignidade como autonomia valoriza o indivíduo, sua liberdade e seus direitos fundamentais. Com ela são fomentados o pluralismo, a diversidade e a democracia de uma maneira geral”.

Integrante de uma agenda democrática, é primordial a consolidação da proteção da capacidade de autodeterminação individual quanto aos direitos reprodutivos. O reconhecimento das demandas de mulheres e homens como sujeitos livres para traçar seus projetos de vida é fundamental para o exercício da cidadania plena e construção de uma sociedade inclusiva.

Considerado um direito subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica atribuída ao indivíduo para que este possa satisfazer um de seus interesses ou, mais precisamente, um interesse juridicamente protegido (CARNAÚBA, 2016), a violação



a essa autonomia importa em responsabilização civil.

## 2.1 Tutela Constitucional

A noção dos direitos reprodutivos não se limita à simples proteção da reprodução, mas resguarda uma série de direitos individuais e sociais na busca do pleno exercício da sexualidade e reprodução humana. Tal conceito parte da perspectiva de equidade e igualdade nas relações pessoais e sociais, ampliando as obrigações do Estado na promoção, efetivação e implementação desses direitos (VENTURA, 2009).

Um dos fundamentos da autonomia reprodutiva é a liberdade de planejamento familiar garantida no §7º do art. 226 da Constituição Federal brasileira:

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Representa um avanço para consolidação dos direitos sexuais e reprodutivos a tutela constitucional do planejamento familiar, sendo considerado sob duas perspectivas: negativa - como um espaço de liberdade do casal livre de interferências externas, cuja redação expressa a reprovação à atuação coercitiva de instituições públicas ou privadas; e positiva – como uma prestação a ser oferecida pelo Poder Público, competindo ao Estado oportunizar mecanismos educacionais e científicos para o exercício do direito (CARNAÚBA, 2016)<sup>2</sup>.

No entanto, o constituinte decidiu não alçar a liberdade reprodutiva como um direito individual à sexualidade ou ao controle sobre o próprio corpo, tendo em vista sua inserção no dispositivo que regulamenta a proteção da família, como um direito do casal. O equívoco é que a concepção fixada na Constituição não resguarda a legitimidade da demanda pelos métodos contraceptivos fora das estruturas familiares

---

<sup>2</sup> No mesmo sentido, José.Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p. 858) ao comentar a Constituição Portuguesa: “O direito ao planejamento familiar é garantido em termos positivos e negativos. A dimensão positiva aponta para as dimensões prestacionais - informação, acesso aos métodos de planejamento, estruturas jurídicas e técnicas. A dimensão negativa traduz-se na garantia da liberdade individual, salientando-se sobretudo as capacidades cognitivas e a capacidade para a autodeterminação”.

ou do matrimônio. O Código Civil de 2002 aprofundou o problema ao dispor sobre o planejamento familiar como um dos efeitos do casamento, sendo que o enunciado nº 99 da I Jornada de Direito Civil propôs que o § 2º do art. 1.565 do Código, seja interpretado para alcançar os casais que vivem em companheirismo. A autonomia e liberdade reprodutiva englobam decisões individuais que podem exceder ao contexto familiar e estariam melhor alocadas no rol de direitos fundamentais previsto no art. 5º da Constituição e entre os direitos da personalidade, regulados no Código Civil (CARNAÚBA, 2016).

Em que pese a timidez do constituinte no tratamento da autonomia reprodutiva, não há óbice para que novas concepções sejam incorporadas ao ordenamento através dos diplomas normativos próprios. “Como qualquer fonte normativa, a Constituição é um documento historicamente determinado e materialmente finito” (CARNAÚBA, 2016, p. 178).

A Lei nº 9.263/1996, regulamentando o dispositivo constitucional, estabeleceu as diretrizes de concretude do direito e as penalidades para a violação do referido comando. O planejamento familiar é entendido como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (art. 2º), proibindo a lei qualquer tipo de ação para efeito de controle demográfico.

Institui ainda que mediante o Sistema Único de Saúde – SUS, o Estado brasileiro dará efetividade aos direitos previstos, disponibilizando serviços de assistência à concepção e contracepção, atendimento pré-natal, assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato, controle das doenças sexualmente transmissíveis, além de ações preventivas e educativas.

Percebe-se que a Lei nº 9.263/1996 desvia a autonomia reprodutiva do campo do direito das famílias para o campo do direito à saúde, mudando o panorama prevalente até então no ordenamento nacional, incorporando-o a uma “visão de atendimento global e integral à saúde” (art. 3º) e estabelecendo que os métodos de concepção e contracepção devem ser regulamentados e ofertados gratuitamente através do Sistema Único de Saúde - SUS (arts. 4º a 14º).

Embora o art. 9º da referida norma indique que para o exercício do direito ao planejamento familiar, sejam ofertados “todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas”, garantindo-se a liberdade de escolha, ainda não há lei federal que

regulamente, por exemplo, a reprodução assistida, sendo normatizada tão somente pela Resolução nº 2.294, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal de Medicina, diante de poucas remissões do artigo 1.597, incisos III a V do Código Civil. (PEGORER; ALVES, 2012).

O conteúdo do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.263/1996 corrobora com a primitiva vinculação estrita entre os direitos reprodutivos aos interesses do casal, ao exigir anuência expressa de ambos os cônjuges para realização do procedimento de esterilização. O dispositivo é alvo de duras críticas e objeto da tese institucional nº 99 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no sentido da inconstitucionalidade da exigência de consentimento expresso de ambos os cônjuges na vigência da sociedade conjugal, sob o argumento de que tal previsão macula os direitos fundamentais da mulher à liberdade de escolha e de disposição do próprio corpo, à autonomia privada e à dignidade humana (art. 1º, III, e art. 5º, caput, da Constituição Federal), bem como ao conteúdo do §7º do art. 226 da Constituição.

A constitucionalidade do dispositivo está sendo questionada através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5097, ajuizada pela Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADep em 13 de março de 2014, e atualmente sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, com previsão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em 09 de dezembro de 2021, conforme consta no Diário da Justiça Eletrônico - DJe nº 130/2021, edição extra, divulgado em 30/06/2021 e publicado em 01/07/2021.

De modo geral, o deslocamento da autonomia reprodutiva para o âmbito do direito à saúde atribuiu ao Estado a prestação obrigacional de fornecimento à população, gratuitamente, dos métodos reguladores de fertilidade, especialmente quanto a contracepção, nos termos dos demais serviços de saúde. Sob essa perspectiva e com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº 9.263/1996, o poder público é compelido a realizar cirurgias de vasectomia e laqueadura de trompas custeadas pelo Serviço Único de Saúde.

A Lei nº 11.935/2009 estendeu essa orientação ao setor privado, ao modificar o art. 35-C da Lei 9.656/1998, estabelecendo que é obrigatória a cobertura do atendimento dos planos e seguros de saúde comercializados no país nos casos de planejamento familiar. Deste modo, as tradicionais instâncias de direito privado ficam sujeitas a influência dessa perspectiva sobre a autonomia reprodutiva, tendo em vista que sua inclusão no campo da saúde individual expressa que qualquer lesão a esse direito deve ser interpretada como uma violação à saúde do indivíduo (CARNAÚBA,

2016).

À vista disso, é forçoso extrapolar a interpretação estrita da autonomia reprodutiva do dispositivo constitucional sobre o planejamento familiar, incorporando ao ordenamento pátrio uma concepção mais abrangente e globalizante desse direito, livre das correntes morais que possam permear a matéria.

## **2.2 Conceito de família e sua livre formação**

A noção de família vem se transformando conforme a evolução das sociedades. Inúmeras formas de agrupamento familiar têm se consolidado, exigindo do legislador e intérprete normativo maior atenção aos fatos da vida cotidiana, dada a importância dessas novas configurações frente aos modos tradicionais de constituição do núcleo familiar. Conforme Fachin (2003, p.1), “afastando-se dos laços formais, são valorizadas as relações de mútua ajuda e afeto, com índices cada vez maiores de uniões não matrimonializadas”.

Dias (2015, p. 34) aduz que “houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

Sob essa perspectiva e através das relações homoafetivas e de filiação, o afeto passou a permear o mundo do direito através daquilo que anteriormente lhe era excluído. Buscando a humanização do sujeito amplia-se a cognição do vínculo entre pensamento, sentimento e ação, bem como do ser ético, o qual considera o individual sem perder de vista o coletivo e o exercício da responsabilidade e autonomia (GROENINGA, 2004).

Nas lições de San Tiago Dantas (1991, p. 3), a família é um grupo social ou aglomerado humano onde se firma um laço coesivo de relativa permanência e pertencimento revestido de consciência de unidade, nomeada de “consciência do nós”. Seu estudo deve priorizar mais o caráter sociológico que jurídico, “pois neste ramo do Direito Civil, mais do que em qualquer outro, sente-se o quanto as normas jurídicas são moldadas e determinadas pelos seus conteúdos sociais”.

A formação familiar tem o papel de estabelecer a presença do indivíduo nas relações sociais, delineando seu modo particular de existência através do lugar que ocupa no seio da família, ao passo que constitui uma relação jurídica, favorecendo o desenvolvimento da personalidade e a autoaceitação dos indivíduos (MALUF, 2010).

A liberdade intrínseca a construção da família compreende a outorga do direito de escolha para decidir sobre a conveniência de agrupar-se a fim de compor uma entidade familiar, bem como ao exercício dos direitos reprodutivos quanto a geração da prole ou acesso aos diversos modos de filiação, a exemplo da adoção e das técnicas de reprodução assistida.

O art. 226 da Constituição Federal coloca a família como base da sociedade, tendo direcionado proteção especial do Estado. Positivou o agrupamento familiar formado através do casamento, da união estável e da monoparentalidade, porém, somente as duas primeiras foram apreciadas pelo Código Civil. Em que pese a omissão legal, patente a pluralidade familiar estabelecida na sociedade ao lado da família matrimonial tradicional.

San Tiago Dantas (1991, p. 13), afirma que “na sociedade moderna ocidental, o matrimônio monogâmico é a base geral sobre a qual se assenta a família”. Para Gonçalves (2017, p. 53), “a principal finalidade do casamento é estabelecer uma comunhão plena de vida como prevê o artigo 1511 do Código Civil, oriundo do amor do casal, baseado na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e na mútua assistência”, inserindo a procriação e satisfação sexual como objetivos secundários.

Com a mudança dos costumes, a facilitação do divórcio e a evolução do conceito de família, a Carta Magna retirou a primazia do casamento como fonte constitutiva familiar, reconhecendo a legitimidade de formação de outros agrupamentos.

A disseminação da união estável como fato social propiciou seu reconhecimento jurídico, recebendo o amparo constitucional do art. 226, § 3º, podendo ser entendida como a entidade familiar constituída “entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (art. 1.723 do Código Civil).

Exemplo de estrutura familiar contemporânea, a família monoparental funda-se no vínculo de um dos pais e sua prole e decorre de fatos diversos como o divórcio, a viuvez, o não reconhecimento do filho por um dos genitores, a adoção unilateral, a inseminação artificial e a produção independente. “Com o avanço das técnicas de inseminação artificial, o nexos de causa e efeito entre sexo e reprodução desapareceu”

(DIAS, 2015, p. 294), o que permitiu que casais homoafetivos constituíssem suas famílias com filhos gerados a partir do próprio material genético<sup>3</sup>.

Com a mudança de paradigma ocorrida na atualidade que vincula a formação da família à observância do princípio da dignidade da pessoa humana, não se pode olvidar das situações fáticas sobre as quais se fundam as diversas formas de constituição do núcleo familiar ou privar-lhe das consequências jurídicas provenientes do afeto que une os indivíduos nesse tipo de agrupamento (MALUF, 2010).

Deste modo, tendo em vista o comprometimento com a cidadania, é imposta uma nova forma de entendimento da formação familiar, estendendo a compreensão do direito de família para além do previsto no Código Civil, dispondo dos princípios estabelecidos na Constituição e pela formação jurisprudencial, na busca do reconhecimento das novas dinâmicas sociais (FACHIN, 2003).

Embora pendente de apreciação normativa própria, o reconhecimento da família formada por pessoas do mesmo sexo é um dever que se impõe, como meio de descaracterização da segregação social a que esses grupos são submetidos, permitindo a livre manifestação da identidade de gênero e sexualidade<sup>4</sup>.

Tem-se na família uma realidade plural e complexa, moldada pelos costumes em vigor no momento histórico de sua constituição, “apresentando por seu turno, facetas religiosas, jurídicas, políticas, econômicas, históricas, culturais e racionais, com um viés marcadamente social” (MALUF, 2010, p. 321).

---

<sup>3</sup> A reprodução assistida está pendente de previsão legal específica, estando normatizada apenas pela Resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina, que estatui o padrão ético a ser observado para a utilização das técnicas e seus limites, prevendo ainda o acesso a todas as pessoas capazes, sejam heterossexuais, homoafetivos ou transgêneros, sem distinção de estado civil, e cuja indicação tenha como finalidade a procriação humana. Essas técnicas ampliaram os meios de constituição da família monoparental, em especial a produção independente, possibilitando a execução de um projeto parental a partir de uma vontade individual.

<sup>4</sup> Sobre o tema, importante o entendimento colacionado no Recurso Extraordinário 477.554 AgR/MG: “[...] A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. [...]” (STF, RE 477554 AgR, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164, Divulgado em: 25/08/2011, Publicado em: 26/08/2011).

O direito à livre constituição familiar tem amparo legal, cuja liberdade corresponde a um direito fundamental do ser humano. Considerado um direito da personalidade, tendo em vista que representa um interesse fundamental do homem consagrado no art. 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e recepcionado pelo art. 5º, §2º, da Constituição Federal, a família é tida como núcleo natural e essencial da sociedade.

O reconhecimento da pluralidade de entidades familiares deve-se ao fato de que a proteção jurídica outrora dispensada com exclusividade à estrutura familiar baseada no ato formal do casamento, foi substituída pela tutela jurídica atribuída ao conteúdo ou à substância, cuja proteção se dará em razão da função desempenhada, ou seja, como espaço de troca de afetos, assistência material e moral, companheirismo, auxílio mútuo e a convivência entre as pessoas (CANOTILHO, 2013).

A liberdade de escolha acerca da formação da família inclui ainda a decisão sobre a limitação ou aumento da prole, sobretudo quanto a adoção dos meios imprescindíveis para o desenvolvimento dos integrantes da família, posto que empenhar-se na maternidade ou paternidade requer dispêndio emocional e financeiro devendo este caminho de vida ser escolhido de forma livre e autônoma pelos genitores.

### **3 A CONFIGURAÇÃO DA LESÃO PELA QUEBRA NA AUTONOMIA REPRODUTIVA**

A efetivação da autonomia reprodutiva pode ser viabilizada através de métodos de controle de fertilidade seguros e eficazes, como instrumentos de promoção do planejamento familiar. A capacidade de autodeterminação em relação ao próprio corpo, compreende “o terreno de atuação concreta da liberdade, que se exprime, originariamente, na esfera de seu titular, não sendo parte necessária de uma relação entre sujeitos, mas sim do sujeito sobre si mesmo (MORAES; CASTRO, 2015, p. 796).

Essa liberdade e autonomia deve ser considerada um direito da personalidade e não constitui uma faculdade jurídica, mas um direito subjetivo, pois, a este se contrapõe um dever, suscetível de violação. O “estado de desrespeito em que um direito subjetivo se encontra, quando o dever jurídico correspondente não observado, chama-se lesão do direito” (DANTAS, 1977, p. 376).

Quando atingida a autonomia reprodutiva daqueles que decidem limitar a prole, seja por falha no método contraceptivo, seja por erro médico, a reparação civil é o meio mais adequado de compensar o incidente experimentado pelas vítimas. A responsabilização pelo nascimento indesejado é o único meio hábil, dado que não há outra forma de neutralizar os efeitos do evento, já que o nascimento do filho não pode ser desfeito ou remediado, restando apenas a compensação do ato lesivo.

Alçar a autonomia reprodutiva ao campo do direito à saúde fortaleceu a possibilidade de aplicação do princípio da reparação integral aos casos em que se configure lesão a essa prerrogativa, o que importa em proteção especial e reparação de todos os prejuízos, sejam eles materiais ou morais.

Todavia, inequívoca a singularidade desse tipo de conflito, visto que a lesão se personifica na figura do filho, o que levou ao surgimento de críticas a responsabilidade pelo nascimento indesejado, sob o argumento de ser imoral que o nascimento de um filho represente um dano aos seus genitores. A visão de uma autonomia atrelada a saúde reprodutiva facilita a superação dessa oposição já que o requerimento dos pais à reparação não se funda na rejeição ao filho, mas na lesão à saúde reprodutiva. O direito individual à saúde justifica a reparação e goza de robusta tutela na responsabilidade civil (CARNAÚBA, 2016).



### 3.1 Configuração do filho indesejado

A reparação civil pleiteada para compensar a lesão causada pelo nascimento indesejado encontra resistência em razão da controvérsia dos impactos da ação na vida dos envolvidos, mais especificamente, sobre a peculiaridade de que referida lesão importa no surgimento de uma outra pessoa, uma criança detentora de direitos e sob a proteção do Estado e da sociedade.

Parte da controvérsia advém da carga valorativa imbuída no conceito do dano reparável, decorrente de uma lesão a um interesse do indivíduo. A repercussão valorativa extrapola a perspectiva individual, pois implica em um juízo desfavorável sobre a realidade. Ao se reconhecer a existência de um dano, aponta-se para um evento socialmente indesejado, permitindo a vítima reclamar de sua ocorrência (CARNAÚBA, 2016).

A personificação da lesão através de uma criança dificulta a tutela adequada da responsabilidade civil sobre a violação da autonomia reprodutiva, sob a alegação de que considerar o nascimento do filho como fato gerador de um dano reparável ofende aos princípios basilares que permeiam o ordenamento jurídico pátrio, subvertendo as escolhas ético-filosóficas do texto constitucional, que optou por priorizar os direitos da criança, mediante a proteção integral (MULTEDO, 2012)<sup>5</sup>.

No entanto, a lesão não corresponde ao filho em sentido estrito, mas à circunstância de seu nascimento, como quebra do direito dos genitores de decidirem livremente sobre a oportunidade desse evento. Não se trata de rejeição à prole ou desestruturação do afeto familiar em prejuízo da criança. O nascimento de um filho requer uma série de cuidados e atenção, além de exigir aportes financeiros específicos para a manutenção da saúde e bem estar da família, desde a concepção. Ser surpreendido com a responsabilidade de cuidar de uma nova vida, sem a preparação necessária, não obstante tenha se optado pelos métodos contraceptivos,

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, alguns tribunais decidiram que o nascimento de um filho indesejado não configura um dano moral passível de reparação: “No que tange aos danos morais, entendo não assistir razão à apelante, pois, o nascimento da criança, conquanto indesejado, não pode ser elevado a patamar de tal ordem, que equivalha a uma dor moral. [...] A concepção e nascimento são dádivas de que deve usufruir o ser humano e não podem, com a devida vênia, guardar similitude com a angústia, o sofrimento e tudo aquilo que fere a alma dos homens e mulheres atingidos por um ato ilícito. Não reconheço, portanto, a existência do dano moral”. (TJMG. Apelação Cível nº 0381547-81.2004.8.13.0625, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, Décima Câmara Cível, julgado em 03/10/2006, publicado em 25/11/2006).

ou ainda quando a maternidade ou paternidade não são uma escolha de vida, patente o prejuízo e o desrespeito à autonomia individual dos genitores.

O interesse a ser protegido pela responsabilidade civil é a autonomia reprodutiva dos pais, tendo em vista a faculdade “reconhecida a todo indivíduo, de decidir sobre suas próprias funções biológicas ligadas à procriação, escolhendo quantos filhos pretende ter e o momento em que deseja concebê-los” (CARNAÚBA, 2016, p. 8).

A liberdade e autonomia reprodutiva se sustenta na realização pessoal e pode ser redefinida diariamente na vivência das escolhas, ao passo que corresponde a um atributo protegido pelo direito, onde a definição dos rumos da própria vida, expressa uma liberdade positiva. O produto ou serviço defeituoso, inapto a gerar os efeitos que dele se espera, impede a liberdade de definição dos rumos da vida daqueles que optam pela limitação da prole, uma vez que inviabiliza a livre realização do planejamento familiar. A responsabilidade civil resulta da violação à liberdade positiva, compensando as vítimas pela frustração da possibilidade do exercício dessa liberdade (RUZYK, 2020).

Como argumenta Badinter (2011), existem pessoas que querem empenhar-se na maternidade ou paternidade, outras que não querem mais, como também há as que jamais quiseram. A vontade de ter filhos não é, portanto, uma constante, muito menos universal. Dessa forma, todos os projetos de vida devem receber proteção jurídica, livre de qualquer discriminação, considerando que essa escolha envolve um complexo processo decisório, para além de fatores meramente biológicos. “O desejo de procriar, ínsito às pessoas em geral, não enfeixa apenas benefícios ou vantagens à pessoa, mas impõe a assunção de responsabilidades das mais importantes na sua vida cotidiana a partir da concepção e do nascimento do filho” (GAMA, 2009, p. 328).

Deste modo, a autonomia na decisão de se reproduzir ou não, implica em possibilitar aos genitores uma liberdade de escolha, “sem empecilhos ou constrangimentos de qualquer ordem, para que, no gozo das informações, métodos, tecnologias e permissivas legais existentes, seja capaz de evitar, de modo satisfatório e sadio, uma gestação indesejada” (MENDES, 2019, p. 15).

O tratamento dado à reparação pelo nascimento indesejado apresenta soluções distintas a depender do caso concreto, mas a singularidade de toda discussão é a forte polêmica envolvida na configuração do dano gerado a partir do nascimento do filho. No entanto, patente a necessidade de superação dessa questão.

### 3.2 A perspectiva do ato ilícito e do dano

A tutela dos interesses existenciais relativos à pessoa humana pode ser considerada um dos grandes avanços da ciência jurídica, reputando a dignidade da pessoa humana como valor indeclinável de todo o ordenamento vigente, o que deu força a ressarcibilidade das lesões de interesses existenciais, outrora considerada de “forma meramente programática, como escopo de comandos dirigidos tão-somente ao legislador, inaptos a deflagrar direta proteção contra violações perpetradas pelo Estado ou por outros particulares” (SCHREIBER, 2009, p. 87).

O anseio de reparação das violações sofridas está na essência do sentimento de justiça, visto que o dano causado por ato alheio rompe a estabilidade jurídico-econômica entre o agente e a vítima (CAVALIERI FILHO, 2012).

O direito é firmado sobre um projeto de convívio, onde são concebidos padrões de comportamento esperados e necessários. Agir fora desses padrões é o que configura a ilicitude de um ato. Afastando-se do plano de comportamento sistematizado pelo direito positivo, os atos voluntários equivalem a atos ilícitos, sendo necessário perceber que, sob o conceito restrito de ato ilícito, cinge-se ao comportamento injurídico do agente o resultado danoso que determinada atitude pode causar para outrem. Deste modo, a ilicitude não se relaciona somente com a ilegalidade do comportamento humano, mas com o dano injusto decorrente desse comportamento (THEODORO JUNIOR, 2003).

A ilicitude da conduta está no comportamento contrário a um dever preexistente. Faltando o indivíduo ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como tal, viola o ordenamento jurídico.

Comete-o *comissivamente* quando orienta sua ação num determinado sentido, que é contraveniente à lei; pratica-o por *omissão*, quando se abstém de atuar, se deveria fazê-lo, e na sua inércia transgride um dever predeterminado. Procede por *negligência* se deixa de tomar os cuidados necessários a evitar um dano; age por *imprudência* ao abandonar as cautelas normais que deveria observar; atua por *imperícia* quando descumpra as regras a serem observadas na disciplina de qualquer arte ou ofício (PEREIRA, 2013, p. 548).

Para Antunes Varela (2008), o fato do agente é a base da responsabilidade, quando este fato pode ser controlado pela vontade, integrante do comportamento ou

conduta humana, visto que somente a este é possível a ideia de ilicitude, o requisito da culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos impostos pela lei.

Estritamente, o ato ilícito compõe o conjunto de pressupostos da responsabilidade, cuja complexidade provém da integração de variados requisitos, onde são necessários, no caso de responsabilidade subjetiva, além da conduta ilícita, a culpa, o dano e o nexa causal, conforme dicção do art. 186 do Código Civil. Quando considerado em sentido amplo, o ato ilícito corresponde a uma conduta humana contrária ao Direito, sem vinculação a elemento subjetivo, ou seja, uma conduta voluntária contrária à ordem jurídica (CAVALIERI FILHO, 2012).

A ilicitude do ato que nega e inviabiliza a autonomia reprodutiva está na violação de uma prerrogativa constituída e protegida pelo Direito: a liberdade de cada indivíduo decidir sobre a oportunidade de ter filhos, a quantidade e o intervalo entre seus nascimentos. O atentado a esta liberdade ocorre mediante a falha dos métodos de controle de fertilidade, seja por defeito do produto ou serviço, em caso de erro médico, e deve receber a tutela da responsabilidade civil, com a devida indenização do dano causado.

De modo genérico, o propósito da indenização é a restauração da situação que existiria se o evento danoso não tivesse ocorrido – princípio da reconstituição natural (MONTEIRO, 2005). A prioridade é, portanto, a recomposição de um contexto hipotético, que ocorreria caso inexistisse o dano.

Dano é o prejuízo decorrente da violação a um direito. A obrigação indenizatória só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização. Constituindo outro pressuposto da responsabilidade civil, é entendido como a “subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 77). Conforme Monteiro (2007, p.109) “o dano é o pressuposto e o limite da obrigação de indenização”.

Todavia, nem sempre a reconstituição é possível. No caso específico de nascimentos indesejados, a indenização não terá por finalidade a restauração de uma situação hipotética, mas a compensação em dinheiro frente à lesão sofrida, exigindo uma profunda análise sobre sua extensão.

No dizer de Carnáuba (2016, p. 284), o “interesse individual estará protegido caso o Direito reconheça que a lesão a esse interesse constitui um dano reparável. O

dano é, portanto, a maneira como o Direito seleciona os interesses que quer proteger por meio da responsabilidade”, posto que o interesse é pré-jurídico, é o objetivo do direito, e a proteção é pós-jurídica, supõe o direito.

À vista disso, são requisitos essenciais da responsabilidade civil a ocorrência de uma conduta antijurídica, consistente no comportamento contrário ao direito, independente do propósito de malfazer, o acontecimento de um dano, no sentido de uma lesão a um bem jurídico de ordem material ou imaterial, e o estabelecimento de um nexos causal entre um e outro, a fim de se constatar que o dano decorre da prática da conduta antijurídica (PEREIRA, 2013).

A constitucionalização do direito civil, em especial no campo da responsabilidade, deu margem a um novo universo de interesses, ante a sua violação. Os danos que antes sequer eram considerados juridicamente, passaram a protagonizar diversas demandas judiciais, garantindo-se a sua ressarcibilidade. A definição de dano como a lesão a um interesse tutelado “estimula a investigação sobre o objeto da lesão – o interesse da vítima efetivamente violado pelo ofensor –, a fim de se aferir o seu merecimento de tutela ou não, possibilitando a seleção dos danos ressarcíveis” (SCHREIBER, 2009, p. 105).

A evolução do conceito de dano teve pouco impacto quanto ao dano patrimonial. A lesão ao patrimônio é obtida por um critério matemático e corresponde à consequência econômica que sobre ele reproduz. Diferentemente do dano extrapatrimonial, em que a lesão repercute de forma diferenciada sobre cada indivíduo, inviabilizando um critério objetivo para sua precisa apreciação. (SCHREIBER, 2009).

A idéia de dano está no centro do instituto da responsabilidade civil, ligando-se muito proximamente ao valor que historicamente é dado à pessoa e às suas relações com os demais bens da vida. Se o mais relevante for a relação entre pessoa e os seus bens patrimoniais, economicamente avaliáveis, cresce em importância a responsabilidade patrimonial, na qual a pessoa é vista tão-só como sujeito titular de um patrimônio que, tendo sido lesado por outrem, deve ser recomposto. Se, ao contrário, em primeiro plano está a pessoa humana valorada por si só, pelo exclusivo fato de ser a pessoa – isto é, a pessoa em sua irreduzível subjetividade e dignidade, dotada de personalidade singular e por isso mesmo titular de atributos e de interesses não mensuráveis economicamente -, passa o Direito a construir princípio e regras que visam tutelar essa dimensão existencial, surgindo, assim, a responsabilidade extrapatrimonial (MARTINS-COSTA, 2001, p. 181).

Os danos decorrentes da lesão à autonomia reprodutiva excedem a seara

patrimonial, uma vez que aos dispêndios financeiros necessários para criação da prole e garantia do bem estar da família somam-se as dificuldades, anseios e frustrações emocionais, próprios da maternidade e/ou paternidade, ainda mais evidente quando esta não é a escolha de vida daqueles que são submetidos a este tipo de violação.

A demanda reparatória em litígios que envolvem nascimentos indesejados encontra dificuldades, tendo em vista o embate entre a autonomia reprodutiva dos genitores e a dignidade do filho, em razão da personificação do dano na figura de uma criança dotada de personalidade e detentora de direitos. Porém, a tutela dessa liberdade não pode sofrer prejuízo, ante ao tratamento subjetivo da matéria, em especial quanto ao equívoco de oposição entre ressarcimento e dignidade da prole.

### **3.3 Autonomia reprodutiva versus dignidade da criança**

A dignidade da criança concebida mediante a quebra da autonomia reprodutiva é um dos principais argumentos levantados contra a reparação civil dos danos decorrentes da falha dos métodos de controle de fertilidade. O indeferimento parcial ou total da reparação pleiteada pelos genitores funda-se na premissa da impossibilidade de o nascimento de um filho se revestir em prejuízo aos pais.

O livre planejamento familiar, nos termos expressos na Constituição, tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, conciliando-se com o princípio da paternidade responsável. Todo exercício de autonomia vem cercado de responsabilidade e, no plano reprodutivo, são essenciais os princípios da plena igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança (BARBOZA, 2008).

Diferente do que pode se concluir da literalidade do conceito de paternidade responsável, o termo paternidade é empregado no sentido de parentalidade, incluindo as obrigações que recaem sobre ambos os genitores, resultantes do nascimento do filho (CARNAÚBA, 2016). A responsabilidade, por sua vez, é a decorrência lógica das consequências e efeitos jurídicos do exercício dos direitos reprodutivos (MENDES, 2019).

Não obstante a autonomia reprodutiva represente uma das expressões do princípio e direito de liberdade, os argumentos em prol de sua mitigação frente à dignidade da criança, considera que os efeitos dessa prerrogativa podem interferir decisivamente na esfera de interesses da prole. A prioridade absoluta ostentada pelo princípio constitucional do melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição

Federal), é um dos pontos a serem observados quando a discussão refere-se a direitos reprodutivos, “em respeito à tutela integral que lhe é conferida, inclusive em face de seus pais, legitimando a ingerência do Estado para limitar o exercício e o próprio conteúdo do direito à reprodução diante de abusos” (BARBOZA, 2012, p. 552).

Conforme assevera Gama (2004, p. 31),

[...] a consciência a respeito da paternidade e maternidade abrange não apenas o aspecto voluntário da decisão – de procriar –, mas especialmente os efeitos posteriores ao nascimento do filho, para o fim de gerar a permanência da responsabilidade parental principalmente nas fases mais importantes de formação e desenvolvimento da personalidade da pessoa humana: a infância e a adolescência, sem prejuízo logicamente das consequências posteriores relativamente aos filhos na fase adulta.

Sob esse prisma, a noção da parentalidade responsável ultrapassa as premissas do estado de filiação, consubstanciando-se na assunção de deveres paterno/materno em decorrência do exercício dos direitos reprodutivos. A afronta ou redução da amplitude do princípio da parentalidade responsável ofende à unidade da Constituição, que estendeu seu âmbito de aplicação e alcance ao ser examinado conjuntamente os artigos 226, §7º, 227 e 229 da Magna-Carta (ALMEIDA, 2018).

Considerando que a Constituição e a legislação ordinária estabeleceram integral prioridade dos interesses da criança, surge o argumento de que o conflito resultante da quebra da autonomia reprodutiva deveria ser solucionado em favor da dignidade do filho, acarretando o indeferimento à reparação dos danos experimentados pelos pais, sobretudo quanto aos danos morais<sup>6</sup>.

A despeito do exposto, a conclusão pela imoralidade do pedido de indenização se assenta na análise passional da matéria, em facetas religiosas que podem circundar o tema, ou ainda como um problema de embate entre direitos individuais, cujo embaraço estaria no conflito entre o planejamento familiar, o interesse dos pais e a dignidade da prole, ao passo que exigiria ponderação na resolução dessas

---

<sup>6</sup> Nessa perspectiva a decisão colacionada: “[...] o recurso à moral parece indispensável ao mesmo tempo para afirmar simbolicamente o valor intrínseco da vida e de sua superioridade sobre as razões pessoais da mãe e para poupar a criança, que poderá vir a descobrir a verdade mais tarde, constatando que para seus pais era nada mais que um ‘prejuízo’ do qual procuraram ser indenizados. [...] importante ressaltar que as consequências de se considerar qualquer dano moral passível de reparação são drásticas, pois quando até mesmo fatos aleatórios, como o nascimento de uma vida, passam a aparecer no campo do direito de danos, corre-se um sério risco de a vida voltar a ser um capital humano e o sujeito um objeto no mercado de troca de equivalentes” (TJRJ, Apelação Cível nº 0017475-19.2009.8.19.0205, Relator: Des. Fernando Fernando Fernandes, Décima Terceira Câmara Cível, julgado em 14/11/2012, publicado em 25/11/2012).

demandas.

A autonomia privada envolve questões que excedem as relações patrimoniais, englobando as relações de caráter existencial do indivíduo. O exercício dos direitos reprodutivos deve ser consentâneo a vontade das partes e com observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Sob essa perspectiva, a lesão a esses direitos importa em violação do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que essa liberdade deve observar circunstâncias sociais particulares, a partir das necessidades de cada indivíduo, sobre as quais incide o planejamento familiar (MENDES, 2019).

De todo modo, é forçoso reconhecer a dificuldade do tema que, à primeira vista, poderia opor a autonomia reprodutiva e a dignidade do filho. Contudo, o pedido das vítimas lesadas em sua liberdade de escolha funda-se em um interesse legítimo, posto que o intento da demanda é que os responsáveis pela falha no método de controle de fertilidade assumam as consequências do evento danoso.

A autonomia reprodutiva é talvez único interesse individual que, uma vez desrespeitado, traz consequências consideradas positivas. Daí o embaraço enfrentado por juristas e magistrados em aceitar que um pai ou uma mãe ajuízem uma ação reparatória em razão do nascimento de um filho. Não estaríamos, aí, afirmando que a vinda da criança ao mundo é um episódio nefasto? A responsabilidade civil está acostumada a lidar com lesões que produzem resultados socialmente perniciosos, como mortes trágicas, nomes protestados e dívidas não pagas. É constrangedor admitir que o nascimento também se enquadre nessa categoria (CARNAÚBA, 2016, p. 195).

Não há dificuldade em se reconhecer que o defeito de um produto ou serviço com finalidade contraceptiva deva receber a tutela da responsabilidade civil, tanto sob a ótica individual quanto coletiva. É a partir do surgimento de uma criança que o evento, a priori apenas danoso, perde sua conotação inteiramente negativa. Deste modo, o nascimento do filho subverte a lógica da responsabilidade civil, sobre a qual o dano ou lesão a um direito é sempre revestido e interpretado a partir de um valor social negativo (CARNAÚBA, 2016).

Todavia, necessário atentar que os genitores, lesados no exercício da autonomia e liberdade reprodutiva, recebem a proteção e tutela do Direito, cuja dignidade também deve ser preservada. Essa dignidade constitui uma cláusula geral de tutela, geradora de deveres e incremento da personalidade, devendo conceber o ser a partir do aspecto multidisciplinar. Como princípio unificador do ordenamento jurídico, a dignidade determina o olhar voltado à pessoa, capaz de abranger sua



integralidade, a partir do contexto econômico, social e cultural que estão inseridos, bem como necessidades físicas e psíquicas de cada sujeito. (MORAES; CASTRO, 2015).

Assim, negar a tutela e proteção dispensada aos pais, em razão da dificuldade do tema, não parece ser a melhor solução, “pois pune duplamente os genitores, que já experimentaram a frustração de sua autonomia reprodutiva e são, posteriormente, espoliados também de seu direito de receber indenização por esta lesão” (CARNAÚBA, 2016, p. 195).

Necessário, portanto, analisar a demanda sob a ótica daqueles que tem o direito violado quando ocorre a falha dos métodos contraceptivos, posto que o interesse a ser protegido pela responsabilidade civil, nesse caso específico, é a autonomia reprodutiva dos genitores, lesionada através do nascimento indesejado da prole e dos efeitos decorrentes desse evento, podendo refletir financeira, psicológica e socialmente na vida desses indivíduos.

### **3.4 Ausência de dor decorrente da parentalidade: engano fático e jurídico**

A constante ampliação do conceito de dano indenizável tem exigido maior aprofundamento no estudo dos mecanismos de reparação das lesões aos bens tutelados. As ações judiciais que visam a compensação pecuniária pela violação à autonomia reprodutiva não são novidade, mas encontram-se pendentes de sistematização, contrariamente ao que ocorre em outros países, onde a doutrina e jurisprudência tem se manifestado vastamente sobre as peculiaridades que envolvem nascimentos indesejados.

A doutrina norte-americana desenvolveu os conceitos de *wrongful conception* (concepção indesejada), *wrongful birth* (nascimento indesejado) e *wrongful life* (vida indesejada) para o tratamento dessas ações, segundo o qual, *wrongful conception* envolve uma gravidez não planejada decorrente de falhas contraceptivas e o posterior nascimento de uma criança saudável, o *wrongful birth* caracteriza-se por uma gravidez planejada, onde a falha em testes genéticos resulta no nascimento de uma criança com alguma deficiência, e o *wrongful life*, onde a criança nascida com alguma deficiência é autora, mediante representação, da ação indenizatória. A doutrina francesa, sem estabelecer uma nomenclatura própria, referencia o paradigmático

*Arrêt Perruche*<sup>7</sup> e outros casos semelhantes para construir sua base argumentativa (SILVA; RAMMÊ, 2013).

No Brasil, utiliza-se frequentemente a tese da inexistência de dor experimentada pelos genitores como negativa do pedido reparatório. A recusa à reparação dos danos se fundamenta no argumento da ausência de angústia ou aflição dos genitores frente ao nascimento da prole, ou ainda que esse nascimento representa uma dádiva para os pais<sup>8</sup>. Essa perspectiva é encontrada no Direito Comparado em um dos primeiros precedentes sobre a responsabilidade pela falha de contraceptivos, onde a Suprema Corte do Minnesota afirmou que o nascimento indesejado é um evento abençoado (*blessed event*), negando o pedido de um homem vítima de uma cirurgia de esterilização mal sucedida (CARNAÚBA, 2016).

Sob o argumento do evento abençoado, o nascimento da prole é considerado um episódio marcado por felicidade e visto como verdadeira benção e dádiva, razão pela qual não pode ser conhecido como um dano ensejador de reparação (CORSO, 2017), sendo utilizado para negar a existência do dano moral, bem como a existência de dano patrimonial.

A jurisprudência brasileira é deveras assistemática quanto à procedência do pedido reparatório. Por vezes, qualificada a conduta do requerido como imputável, os órgãos julgadores concedem a indenização pleiteada afastando-se da teoria do evento abençoado. Contudo, a pretexto de se negar a existência dos danos decorrentes do nascimento do filho, a alegação da ausência de dor é a mais frequentemente utilizada, incorrendo em engano fático e jurídico (CARNAÚBA, 2016).

---

<sup>7</sup> Acórdão julgado pela Corte de Cassação francesa em 17 de novembro de 2000, confirmando o direito de uma criança nascida com deficiência promover ação judicial de reparação de danos em face do profissional médico que acompanhou a gestação, onde a falha de diagnóstico teria provocado a perda da chance da mãe optar pela interrupção da gravidez, causando um dano aos genitores e principalmente à criança que nasceu com deficiência decorrente de infecção perinatal por rubéola, levantando o debate sobre o direito de não nascer, da vida indigna e da responsabilização civil pelo nascimento indesejado. O caso pode ser consultado no sítio: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007041543/>.

<sup>8</sup> Nessa esteira a Apelação Cível nº 2097364700: [...] A dor, a aflição, a tristeza experimentada não pode ser superior à alegria, à felicidade do nascimento de um filho. Se assim não se entender não se pode reconhecer qualidade de pai ao ascendente biológico. Mais que isso, reconhecer tristeza dos pais na vinda do filho é garantir a este dano moral contra aqueles por desrespeito ao dever de assistência que os primeiros devem ao segundo. Nem toda dor é danosa, justificadora de reparação. A dor que sofre um pai com a criação do filho é antes regozijo. Já se disse que ser mãe é andar chorando num sorriso/ ser mãe é ter um mundo e não ter nada/ ser mãe é padecer num paraíso (Henrique Maximiliano Coelho Neto). Não se duvida da dor de ser mãe. Mas ela é compensada, e com sobras, pela vinda do filho que, por isso, não pode ser motivo para justificar dor moral (TJSP, Apelação Cível nº 2097364700, Relator (a): Antonio Vilenilson, Nona Câmara de Direito Privado, julgado em: 03/06/2008; publicado em: 08/08/2008).

Fático, porque embora o nascimento do filho possa representar uma felicidade aos pais, também traz em si grandes responsabilidades. O nascimento não planejado de uma criança repercute afetiva, social e financeiramente sobre a vida dos genitores, que no uso dos métodos de controle de fertilidade, optaram pela não procriação justamente por ser contrário à sua vontade arcar com os efeitos desse evento. É notório que aos pais cumpre a missão do cuidado e desenvolvimento da prole e utilizar o argumento de que a alegria e felicidade do nascimento de um filho suplanta seus efeitos falseia a realidade. São as repercussões do nascimento que ensejam o pedido reparatório compreendido nos danos morais e patrimoniais.

Em verdade, é um contrassenso argumentar que da falha dos métodos contraceptivos decorram apenas efeitos benéficos, consubstanciados na felicidade experienciada pelos genitores no exercício da parentalidade. Seria, por consequência, supor que a finalidade almejada pelo método de contracepção não serve a qualquer propósito, posto que sua falha traria benesses aos genitores. Nesse sentido é a decisão do Recurso Especial nº 1.096.325/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi:

[...] O dever de compensar danos morais, na hipótese, não fica afastado com a alegação de que a gravidez resultante da ineficácia do anticoncepcional trouxe, necessariamente, sentimentos positivos pelo surgimento de uma nova vida, porque o objeto dos autos não é discutir o dom da maternidade. Ao contrário, o produto em questão é um anticoncepcional, cuja única utilidade é a de evitar uma gravidez. A mulher que toma tal medicamento tem a intenção de utilizá-lo como meio a possibilitar sua escolha quanto ao momento de ter filhos, e a falha do remédio, ao frustrar a opção da mulher, dá ensejo à obrigação de compensação pelos danos morais. (STJ, REsp 1.096.325/SP, Relator: Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em: 09/12/2008, publicado em: 03/02/2009).

A vista disso, o engano jurídico da afirmação de inexistência de dor decorrente do nascimento indesejado está na base argumentativa sobre os danos morais, segundo a qual “só teria lugar nas situações em que há sofrimento físico ou emocional experimentado pela vítima. Trata-se de uma concepção excessivamente psicológica sobre danos morais, na qual eles representariam o ‘preço da dor’ (*pretium doloris*)” (CARANÚBA, 2016, p. 207-208), posicionamento já superado, conforme o enunciado nº 445 da VI Jornada de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

A evolução da concepção do dano moral observou a principiologia constitucional, incluindo em sua definição as lesões aos direitos da personalidade e à

dignidade humana, reflexo da tutela dos interesses existenciais e extrapatrimoniais, alcançando as violações sem expressão pecuniária.

É irrelevante a natureza dos sentimentos que podem advir da maternidade ou da paternidade para a avaliação sobre se houve ou não dano à pessoa no caso concreto. Embora o nascimento de um filho não seja fonte de dor moral, a conduta que priva um casal do exercício da liberdade de planejar a extensão de sua prole engendra grave violação à liberdade de definição dos rumos da vida desses indivíduos em relação, ofendendo, nessa medida, direito fundamental constitucionalmente assegurado (RUZYK, 2011, p.302).

Deste modo, não se considera o dano moral enquanto dor, angústia ou aflição a que são submetidas as vítimas do evento danoso, pois são estes estados de espírito próprios do dano. O direito repara, por sua vez, o complexo impacto resultante da lesão que decorre da frustração de um bem jurídico sobre o qual se tem interesse juridicamente reconhecido (GONÇALVES, 2020).

Nesse aspecto, o dano moral poderá ser direto quando consistente na lesão a um interesse extrapatrimonial inserido nos direitos da personalidade ou nos atributos do indivíduo, ou indireto, quando lesionado um interesse ou bem jurídico patrimonial com via reflexa na depreciação de bem extrapatrimonial, materializado na perda de coisa com valor afetivo, por exemplo (MONTEIRO FILHO; ZANETTA, 2015).

Destarte, constata a falha no método de controle de fertilidade impõe-se a reparação dos danos morais e patrimoniais, dada a importância alçada à liberdade e autonomia reprodutiva. “A procriação não é um evento anódino na vida dos genitores, mas o contrário: ela traz repercussões marcantes sobre seu corpo, sua saúde, sua esfera afetiva e profissional” (CARNAÚBA, 2016, p. 209).

Essa liberdade é intrínseca à dignidade de cada ser humano, sendo-lhe permitido traçar seu caminho de vida sem qualquer embaraço, o que se conforma na ideia de que a concepção e nascimento não planejado, mediante a falha do método contraceptivo, viola a autonomia reprodutiva dos genitores e, por consequência, sua dignidade, merecendo a tutela adequada da responsabilidade civil.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO NASCIMENTO DE FILHOS INDESEJADOS

O surgimento de uma gravidez não planejada pode ocorrer por diversos motivos, mas a maioria das demandas apreciadas judicialmente no Brasil correspondem ao uso de medicamentos contraceptivos sem eficácia, em especial o caso do medicamento Microvlar, popularmente conhecido como “pílula de farinha”, e as falhas em procedimentos de laqueadura tubária e vasectomia, incluindo a falha no dever de informar (SILVA; RAMMÊ, 2013).

É importante registrar que a impossibilidade legal de aborto voluntário no país, permitido apenas em situações particulares previstas em lei, reduz consideravelmente a extensão das demandas sobre o nascimento indesejado, inversamente ao que ocorre em países onde a interrupção voluntária da gestação é permitida, fomentando o debate sobre a perda da chance de realizar o aborto, a falha do procedimento abortivo que enseja o nascimento da criança, ou ainda a irresignação daquele que nasce com deficiência quando seria de sua vontade não ter nascido<sup>9</sup>.

A depender do método de controle de fertilidade, tem-se o regime regulatório da responsabilidade civil, onde o direito à reparação pelo nascimento indesejado observará disciplina distinta, variando conforme o método contraceptivo escolhido. Em caso de falha de medicamentos anticoncepcionais, a exemplo de pílulas ou implantes hormonais, a responsabilidade civil do fornecedor será apurada. Em caso de falha em procedimentos de esterilização, a reparação estará fundada na culpa do profissional médico ou no defeito do serviço, caso o requerido seja o hospital ou a clínica onde o procedimento foi realizado. Sob esse aspecto, a autonomia reprodutiva recebe a tutela da responsabilidade civil, reparando a lesão decorrente da ineficácia do método de controle de fertilidade e/ou a lesão pela ausência de informações sobre os riscos associados ao método (CARNAÚBA, 2016).

O elemento primordial para delimitação das hipóteses de lesões passíveis de reparação é a ruptura da expectativa dos usuários quanto à efetividade do método. Ou seja, sempre que o contraceptivo oferecer um risco além do esperado e aceito, estar-se-á diante da possibilidade de reparação pelo nascimento indesejado. Do contrário, decorrendo o nascimento do grau normal de ineficácia do produto/serviço não será possível a indenização.

---

<sup>9</sup> Essas possibilidades encontram-se pormenorizadas na doutrina americana referente às ações de *wrongful conception*, *wrongful birth* e *wrongful life*.

Isso ocorre porque não há registro de métodos inteiramente eficientes, já que apresentam uma margem de ineficácia proveniente das limitações da própria ciência. Essa possibilidade de falha compõe o limite material do direito à autonomia reprodutiva, visto que não se mostra razoável a caracterização de uma lesão quando a gestação decorre do risco natural do meio utilizado.

Nessa perspectiva, o ponto convergente em todas as ações de reparação pelo nascimento indesejado é a dificuldade probatória. Considerando que comumente a parte lesada não dispõe de conhecimento técnico/científico sobre o funcionamento dos meios de controle de fertilidade, tem-se certa dificuldade de comprovar a alegação de ineficiência do produto ou serviço, o que privilegia o argumento da margem habitual de ineficácia do contraceptivo em favor dos demandados. Diante dessa dificuldade, produtos defeituosos e profissionais negligentes se isentam de responsabilidade sob o argumento de que o nascimento indesejado integra o risco inerente ao contraceptivo escolhido (CARNAÚBA, 2016).

Deste modo, o que se pretende resguardar através da tutela é a garantia de eficácia e confiabilidade esperada em cada método, com vista a autonomia individual do usuário, sendo irrelevante o tipo de responsabilidade, objetiva ou subjetiva. Também zela pelo adequado fornecimento de informações sobre os meios contraceptivos disponíveis no mercado, visto que parte dos danos ocorrem em razão da omissão de informações pelos sujeitos encarregados dessa obrigação, inviabilizando a tomada de decisão segura e consciente sobre a escolha do contraceptivo mais adequado, ciente da diversidade de métodos e percentual de eficácia de cada um deles.

O estudo das demandas judiciais envolvendo nascimentos indesejados requer sistematização e viabiliza-se na considerável quantidade de julgados que abrangem o tema, visando a avaliação das tendências jurisprudenciais e uma possível base de precedentes aplicáveis às ações reparatorias por violação à autonomia e liberdade reprodutiva.

#### **4.1 Responsabilidade civil pela falha do produto contraceptivo: o caso Microvlar**

De modo geral, os produtos contraceptivos passam por rigorosos processos de controle de qualidade, tanto dos fabricantes, quanto do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e da Agência Nacional de Vigilância

Sanitária (Anvisa). No entanto, o controle não é absoluto e falhas podem ocorrer durante a fabricação ou mesmo no fornecimento de informações ao consumidor, inviabilizando a compreensão dos riscos e efeitos colaterais do produto, sendo importante a proteção das vítimas, cuja base legal é o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial, o regime de responsabilidade pelo defeito do produto, previsto no art. 12, e o Código Civil de 2002 quanto a responsabilidade pelos acidentes causados por produtos, prevista no art. 931 (CARNAÚBA, 2016).

A proteção da vida, saúde e segurança face aos riscos provocados por produtos ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, bem como o fornecimento de informações adequadas e claras sobre esses produtos e serviços, compõem direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º do Código consumerista. A responsabilidade pelo fato produto, disciplinada no art. 12 e seguintes do Código prevê a responsabilização de fornecedores pelos danos causados aos usuários quando constatado o defeito do produto, independente de culpa.

A peculiaridade dessa responsabilidade advém do fato de estar ligada à existência de um defeito relacionado à ocorrência de um dano, de forma objetiva, não sendo necessário demonstrar culpa ou dolo do fornecedor, ou ainda vínculo direto entre fornecedor e consumidor. A existência do defeito, entendido como a disfunção que extrapola a adequação do produto ou serviço aos fins que se destina, atingindo interesses morais ou patrimoniais não decorrentes da função em si, reveste-se em um problema de segurança, onde a caracterização da disfunção em defeito reclama a concretude da segurança legitimamente esperada, prevista no art. 12 e 14 do CDC (WERNER, 2006).

O legislador fornece alguns pontos de balizamento dessa operação, indicando que a expectativa do consumidor sobre a segurança do produto (ou serviço) será medida, sobretudo, por meio do exame de sua apresentação (ou modo de seu fornecimento); o uso (ou resultado) e os riscos que dele razoavelmente se esperam; e a época em que foi colocado em circulação. Com o auxílio desses marcos, o operador poderá conformar o caso concreto ao devido espaço normativo (WERNER, 2006, p. 100).

O nível de segurança esperado não é aferido individualmente, mas deve refletir a concepção coletiva da sociedade de consumo. Os riscos oferecidos podem ser intrínsecos, cuja periculosidade é inerente ao produto e integra a previsibilidade do consumidor, posto que tais riscos devem ser informados aos usuários, conforme dispõe o art. 8º do Código, ou adquiridos, decorrentes do defeito. Essa noção de

defeito é demasiadamente vaga e será concebida a partir da avaliação do caso concreto, em observância ao disposto nos incisos I a III, § 1º, do art. 12 do Código consumerista, sendo certo que não se limita ao produto, mas inclui a informação divulgada a seu respeito, visto que a falta de informações ou seu fornecimento inadequado pode ensejar a responsabilidade do fornecedor pela omissão ou distorção da periculosidade inerente do produto (ALVIM, 1995).

Nessa perspectiva, os produtos contraceptivos são defeituosos na medida em que apresentam anormalidade de funcionamento com comprometimento de sua eficácia, decorrentes de falhas de produção ou concepção, onde a ausência de confiabilidade do método compromete o livre exercício da autonomia reprodutiva dos usuários. De outro lado, a omissão de informações adequadas sobre os riscos, eficácia e uso atenta contra o direito de autodeterminação dado que interfere na decisão do consumidor ao falsear a realidade.

O principal risco inerente aos produtos contraceptivos corresponde à sua margem de ineficácia, sendo utilizado como principal argumento para afastar a responsabilidade do fornecedor<sup>10</sup>. Deste modo, é primordial a distinção de quais riscos extrapolam o nível de segurança legitimamente esperado, constituindo um defeito do produto ensejador de uma gestação indesejada.

A delimitação dos regimes de responsabilidade previstos no Código de Defesa do Consumidor, que distingue os danos causados por defeitos e vícios do produto, pode causar certa complexidade na especificação da responsabilidade dos fornecedores face aos acidentes envolvendo a falha de contraceptivos. A dificuldade decorre da conceituação e diferenciação entre defeito e vício, comumente distintos pela gravidade da falha. No entanto, a repercussão sobre a vítima do evento danoso é o que determina o regramento legal aplicável, certo que o regime do vício regula as situações em que os danos causados estão adstritos ao próprio produto, ao passo que o regime do defeito é aplicado quando a anomalia afeta outros interesses do consumidor que teve seus bens, além do próprio produto, ou sua integridade físico-

---

<sup>10</sup> De maneira ilustrativa é o disposto na Apelação Cível nº 0375991-46.2008.8.26.0577, onde restou afastada a responsabilidade do fornecedor sob o argumento do risco inerente do produto: [...] não se infere defeito do fato em si de o medicamento não evitar, de todo, a possibilidade de gravidez. Colhe-se do quanto decidido que “é fato notório e consta da própria bula do anticoncepcional que sua eficácia não é absoluta, havendo pequena margem, inferior a 1%, de risco de gravidez. Tal efeito resulta não de defeito do produto, mas sim da infinita possibilidade de reação do organismo de cada pessoa à ingestão de determinado medicamento” (TJSP, Apelação Cível nº 0375991-46.2008.8.26.0577, Relator: Des. Claudio Godoy, Primeira Câmara de Direito Privado, julgado em: 19/06/2012, publicado em: 12/07/2012).



psíquica atingidos pela falha, cuja solução demanda a indenização dos prejuízos decorrentes. A gravidez e posterior nascimento indesejado é albergado pelo fundamento do defeito do produto, por implicar uma lesão externa a ele (CARNAÚBA, 2016).

Considerando a disciplina do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, onde caberá ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito e o pressuposto do risco inerente dos produtos contraceptivos, a ocorrência da gravidez durante o uso do medicamento não é suficiente para configurar a responsabilidade do fornecedor, sendo necessário a comprovação de que a gestação é consequência do risco inabitual do produto, o que esbarra no problema da dificuldade probatória.

Parte dessa dificuldade advém da impossibilidade de perícia técnica para aferição da segurança e confiabilidade do fármaco, o que por vezes impede o reconhecimento do direito à reparação sob o argumento de que o nascimento indesejado resulta do risco inerente do método de controle de fertilidade, afastando a hipótese de defeito.

É possível verificar a ocorrência de demandas judiciais em que resta clara a fabricação defeituosa do produto, declarada pelas autoridades sanitárias ou mesmo pelo próprio fabricante. No entanto, isso não significa que a dificuldade probatória esteja superada, visto que apesar da confirmação da existência de lotes defeituosos em circulação no mercado, será necessário que o demandante comprove que o produto consumido integra o lote em questão.

[...] para configuração do dever de responsabilidade é ônus da parte autora a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Prova dos autos que não é robusta à demonstração do nexo de causalidade entre a gravidez (dano) e o defeito do contraceptivo Microvlar, ônus que se impunha a parte autora. Conjunto probatório que não logrou demonstrar que o anticoncepcional consumido estava desprovido de seu princípio ativo, ou mesmo que se tratasse de placebo, ou tão pouco que era oriundo de lote defeituoso. Sentença mantida. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste TJRS. À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJRS, Apelação Cível nº 70029471513, Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary, Nona Câmara Cível, julgado em 12/05/2010).

Dentre as possibilidades de responsabilização civil pelo nascimento indesejado decorrentes de falhas em produtos contraceptivos, o caso do medicamento Microvlar

alcançou notoriedade ao estampar os noticiários nacionais<sup>11</sup>, levando ao judiciário o debate sobre a tutela da autonomia reprodutiva.

Em 1998, a Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda, fabricante da pílula anticoncepcional Microvlar, passou a receber reclamações de usuárias que haviam engravidado na constância do uso do medicamento. O grande número de reclamações e denúncias levou a interdição do laboratório pelo Ministério da Saúde, restando comprovado que houve falha no processo de controle, entrando em circulação no mercado de consumo unidades defeituosas do produto.

Segundo justificativa do laboratório, entre os meses de janeiro e fevereiro daquele ano, foram fabricadas cerca de 500.000 (quinhentas mil) cartelas de placebo, fármaco sem princípio ativo, com a finalidade de testar uma nova máquina de embalagem. As pílulas eram compostas apenas de farinha, razão em que ficou conhecido como o caso das “pílulas de farinha”, e as inscrições de lote e data de validade eram fictícias, correspondendo a uma sequência numérica repetida. Finalizados os testes, os lotes seriam destruídos, mas no percurso entre o laboratório e o local de incineração, parte das cartelas foram furtadas e distribuídas ilegalmente no mercado. Na época, o Microvlar era o sexto medicamento mais consumido no Brasil, e entre os anticoncepcionais, era o mais utilizado, alcançando cerca 1,7 milhão de consumidoras. Por esta razão era alvo preferencial de furtos e roubos (PASTORE, CARDOSO, 1998).

As usuárias, lesadas pela falha de ineficácia do medicamento, começaram a propor ações reparatórias em face do fabricante, pleiteando a indenização dos danos patrimoniais e morais a que foram submetidas.

O debate chegou ao Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 866.636/SP em Ação Civil Pública proposta pelo Estado de São Paulo e Procon-SP contra a Schering do Brasil, requerendo a condenação do fabricante ao pagamento de compensação pelos danos morais coletivos ao fundo de reparação dos interesses difusos, em valor mínimo de um milhão de reais, bem como a disponibilização gratuita

---

<sup>11</sup> *Folha de S. Paulo*, Vigilância proíbe venda da pílula de farinha, 23/06/1998 (<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff23069811.htm>); *O Estado de São Paulo*, Serra interdita laboratório da Schering do Brasil, 25/06/1998 (<https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19980625-38235-nac-0013-ger-a13-not>); *O Globo*, A Schering pode virar farinha, 28/06/1998 (<https://acervo.oglobo.globo.com/busca/?busca=p%C3%ADlulas+de+farinha>); *Veja*, Os filhos da farinha, 01/07/1998 (<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/183656/000540033.pdf?sequence=1&isAllowed=y>); *O Globo*, O bairro das falsas pílulas anticoncepcionais, 05/07/1998 (<https://acervo.oglob o.globo.com/busca/?busca=p%C3%ADlulas+de+farinha>).

de equipe médica para acompanhamento dos usuários lesados pelo evento e o fornecimento de informações adequadas sobre o ocorrido e os serviços de apoio a serem ofertados, publicadas em veículos de grande circulação.

Vencida em primeira e segunda instâncias, a Schering do Brasil interpôs o Recurso Especial aduzindo ser parte ilegítima na medida em que não pode ser considerada fornecedora para efeito de aplicação do CDC, visto que não fabricou as pílulas ineficazes para comercialização; que não colocou o produto no mercado, de forma a ser aplicável a excludente de responsabilidade prevista no art. 12, § 3º, I do CDC; que a responsabilidade por eventual dano, no caso, é dos farmacêuticos que venderam o produto ao consumidor; que a empresa foi diligente em informar as autoridades públicas e os consumidores sobre os acontecimentos, a partir do momento em que pôde constatar a seriedade da situação; que, uma vez afastada a responsabilidade objetiva do CDC, não houve qualquer conduta culposa, tendo ocorrido caso fortuito na hipótese.

Os argumentos foram rejeitados pelo Superior Tribunal de Justiça sob o fundamento de que a responsabilidade do fornecedor não é restrita à introdução voluntária e consciente do produto lesivo no mercado de consumo, visto que representaria um conflito entre os riscos da atividade comercial assumidos pela empresa e o padrão de cuidados que é compelida a seguir.

No caso concreto, discutiu-se a responsabilidade da empresa quanto a falta de cuidados para garantir que os placebos não chegassem ao acesso dos consumidores, onde se constatou que a fabricante não mantinha o controle adequado sobre sua atividade produtiva, especialmente sobre a entrada e saída dos funcionários, sobre o setor de descarga de produtos, e ainda sobre o transporte e incineração dos resíduos, ao passo em que fabricava produto com extrema potencialidade lesiva aos usuários.

Esses fatos constatados nos autos através de depoimentos dos empregados da fabricante, levou os julgadores a duas conclusões: ou a direção da empresa era ciente de tais acontecimentos e deliberadamente os desconsiderou ou não tinha conhecimento, porque não se preocupava com o que ocorria na linha de produção.

Outro problema é que as pílulas produzidas para teste eram fisicamente idênticas às comercializadas, ausentes sinais distintivos de compreensão mediana na embalagem do produto, cuja diferenciação se limitava à existência de um número de lote sequencial e que só seria possível a identificação pelo consumidor, comparando as duas embalagens, não havendo alerta de aviso referente ao uso para teste.

Ressalte-se que a alegação de culpa exclusiva dos farmacêuticos na comercialização das pílulas sem princípio ativo, não tem o alcance de excluir totalmente a responsabilidade do fornecedor, sendo também relevante considerar que a empresa descumpriu o dever de informação quando deixou de divulgar, imediatamente, notícia sobre os riscos do seu produto, optando pela conveniência da divulgação para sua própria imagem.

No comunicado divulgado pela empresa em 24 de junho de 1998 no jornal Folha de S. Paulo, a Schering do Brasil deixou de fornecer informações claras e objetivas aos consumidores, utilizando linguagem rebuscada para o cidadão médio e se detendo a defender-se das eventuais impressões negativas que poderiam recair sobre a imagem da empresa frente aos problemas ocorridos:

[...] É imperdoável que uma Empresa com a seriedade e tradição da Schering do Brasil, há 127 anos atuando em mais de 130 países, há 44 anos no Brasil, esteja passando por esta situação criada por uma iniciativa criminoso. Esperamos apuração dos fatos no menor prazo possível, quando voltaremos a público reafirmar o nosso compromisso com a seriedade e credibilidade (FOLHA DE S. PAULO, 1998, p. 12).

Por todos os enganos detectados no processo de controle da empresa, a Corte rejeitou a tese da culpa exclusiva dos farmacêuticos e o caso fortuito, confirmando a condenação do fabricante, o que sedimentou a jurisprudência sobre a responsabilidade do fornecedor pelo evento com o medicamento Microvlar.

Em que pese a condenação da Schering do Brasil à obrigação de compensação pelos danos causados, permitindo inclusive futura liquidação individual por parte das consumidoras lesadas, a dificuldade probatória permaneceu como ponto sensível nas demais demandas apreciadas, em razão da necessidade de confirmação de que a demandante fez uso do medicamento integrante do lote sem princípio ativo, produzido para teste.

Como observa Carnaúba (2016), há divergência de interpretação entre as Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça no que concerne a questão probatória. A Quarta Turma tem adotado uma posição mais rigorosa, firmando entendimento sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, revertendo condenações em segunda instância sob o argumento da necessidade de elementos probatórios categóricos para verificação do nexo de

causalidade<sup>12</sup>, rejeitando, a exemplo do Agravo Regimental nº 1.271.425/CE, a prova de utilização do Microvlar ao tempo do desvio das cartelas placebo, a concomitância da gestação a este evento e os anos em que a consumidora fez uso da pílula sem qualquer adversidade, exigindo por vezes a apresentação da cartela placebo ou o comprovante fiscal de sua aquisição para formação da convicção do julgador<sup>13</sup>.

De maneira diversa, a Terceira Turma dispensa a apresentação da cartela viciada, por entender não ser costume das consumidoras brasileiras a guarda de embalagens ou notas fiscais dos produtos adquiridos na expectativa de que possam ser defeituosos, considerando como indícios do defeito a utilização do medicamento por vários anos sem a ocorrência de gravidez, o local de residência da consumidora e a ocorrência da gestação ao tempo da distribuição dos placebos no mercado<sup>14</sup>.

Outro ponto controvertido é o local de residência da consumidora em conformação ao local de distribuição das pílulas sem princípio ativo. A partir da alegação de que não foram encontradas pelos órgãos de vigilância amostras do lote defeituoso à venda em outras localidades, além do estado de São Paulo, especificamente na cidade de Mauá onde o incidente ocorreu, vários pedidos reparatórios de consumidoras residentes em outras regiões foram negados<sup>15</sup>. No entanto, é preciso observar que os fatos envolvendo o possível furto e distribuição do placebo no mercado de consumo não foram plenamente esclarecidos, sendo inviável afirmar a impossibilidade de distribuição das cartelas em outras regiões e unidades federativas. Além disso, é de se esperar que as farmácias que adquiriram os produtos à margem da lei, os tenham retirado das prateleiras após a repercussão midiática do caso, o que, por óbvio, dificultaria a fiscalização adequada (CARNAÚBA, 2016).

Embora a tese encampada pelo Recurso Especial nº 866.636/SP tenha balizado as decisões dos Tribunais e juízos de primeira instância, é necessário

---

<sup>12</sup> STJ, REsp nº 798.803/BA, 21/10/2010; STJ, REsp nº 844.969/MG, 19/10/2010; STJ, REsp nº 883.612/ES, 08/09/2009;

<sup>13</sup> É o que se extrai do voto do relator no Recurso Especial nº 720.930/RS: [...] Entendo que, na hipótese, mostrar-se-ia mais razoável a consumidora guardar - por apenas um mês bastaria - as caixas do medicamento usado ou as notas fiscais, por precaução, do que se exigir do laboratório a prova de que a autora não ingeriu as indigitadas 'pílulas de farinha', o que, convenhamos, é prova impossível de se produzir. [...] A responsabilidade da Recorrente está reconhecida quando do julgamento da Ação Civil Pública referida. O nexo de causalidade não. (STJ, Resp nº 720.930/RS, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/10/2009, publicado em 09/11/2009).

<sup>14</sup> Esses precedentes da Terceira Turma podem ser verificados nas ações: Resp nº 918.257/SP, 03.05.2007; Resp nº 1.096.325/SP, 09.12.2008; AgRg no Ag nº 1.157.605/SP, 03.08.2010; Resp nº 1.120.746/SC, 17.02.2011; AgRg no Resp nº 1.192.792/PR, 20.09.2012.

<sup>15</sup> TJSP, Apelação Cível nº 0013020-71.2000.8.26.0224, 13/12/2016;

chamar atenção para o fato de que, não obstante o reconhecimento pelo STJ da possibilidade de reparação dos danos materiais e morais frente às violações causadas pelo produto contraceptivo, a apreciação das demandas envolvendo nascimentos indesejados, além da dificuldade probatória do nexo causal entre o defeito do produto e o dano experimentado, esbarra na resistência, por vezes, ao acolhimento do pedido de reparação do dano moral, sendo possível encontrar sentenças e acórdãos que negam a indenização sob o argumento da ausência de dor decorrente da parentalidade ou do melhor interesse da prole<sup>16</sup>.

Por toda a argumentação exposta, as alegações de impossibilidade de configuração do dano moral diante do nascimento do filho devem ser superadas, resguardando a proteção do direito de liberdade e autonomia reprodutiva dos genitores.

Quanto a extensão da reparação dos danos patrimoniais, a jurisprudência tem se manifestado de forma assistemática, avaliando no caso concreto os limites da reparação. Em alguns casos, entende-se pela reparação integral, englobando os custos desde o início da gestação e pensionamento mensal até a criança atingir a maioridade civil<sup>17</sup>, e em outros casos, defere-se apenas a compensação do dispêndio financeiro no curso da gestação até o nascimento do filho.

#### **4.2 Responsabilidade civil e as cirurgias de laqueadura tubária e vasectomia**

As esterilizações cirúrgicas são apontadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como os métodos contraceptivos mais eficazes, com pequena margem de falha. A esterilização feminina, também conhecida como ligação das trompas, contracepção cirúrgica voluntária ou ligação dupla das trompas, é realizada através do corte ou bloqueio das trompas de falópio, inviabilizando que os óvulos liberados consigam se deslocar pelas trompas e encontrem o espermatozoide. A eficácia pode

---

<sup>16</sup> [...] Indenização por danos morais é descabida. O nascimento de um filho é sinônimo de alegria para a gestante e os familiares, não se verificando qualquer possibilidade de ensejar danos de ordem extrapatrimonial, a ponto de ter causado dor na mãe, de tal forma a impossibilitar que siga adiante com a sua vida (TJSP; Apelação Cível nº 0053472-78.1998.8.26.0100, Relator: Des. James Siano, Vigésima Câmara Extraordinária de Direito Privado, julgamento: 21/09/2017). No mesmo sentido: TJSP, Apelação Cível n. 2097364700, 03/06/2008; TJRJ, Apelação Cível nº 0000260-62.2006.8.19.0002, 25/05/2009; TJRJ, Apelação Cível nº 0388082-48.2008.8.19.0001, 16/11/2009.

<sup>17</sup> TJSC, Apelação Cível nº 0000668-63.2009.8.24.0049, 14/05/2018; TJSP, Apelação Cível nº 0002159-84.2001.8.26.0161, 08/11/2017; TJRJ, Apelação Cível nº 0207053-17.1998.8.19.0001, 03/04/2012.

variar conforme o método de bloqueio das trompas, mas a ocorrência de gravidez é baixa para todas as técnicas (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2007).

No caso da contracepção cirúrgica masculina, é realizada através da vasectomia, que consiste no fechamento dos vasos deferentes, tubos que transportam o espermatozoide até o pênis, fazendo com que o sêmen não contenha espermatozoides e, por consequência, seja inócuo para possibilitar uma gravidez. Ambos os procedimentos, vasectomia e esterilização feminina, têm a finalidade de serem definitivos, visto que a cirurgia de reversão é complicada, dispendiosa, de difícil acesso e sem garantia de efetividade (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2007).

A Lei nº 9.263/1996, ao regular o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, dispôs em seu art. 10, § 4º, que a “esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia<sup>18</sup> e ooforectomia<sup>19</sup>”.

A legislação federal também veda a esterilização cirúrgica feminina durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores (art. 10, §2º), visando desestimular a ocorrência de cesárea para procedimento de laqueadura, considerando que o parto cesariano, sem indicação clínica, pode constituir risco à saúde da parturiente e do recém-nascido. “Além disso, esses momentos são marcados por fragilidade emocional, em que a angústia de uma eventual gravidez não programada pode influir na decisão da mulher” (BRASIL, 2010, p. 234).

Considerando o caráter definitivo dessas cirurgias, a orientação da OMS (2007) é que as esterilizações voluntárias sejam a última opção indicada dentre as medidas contraceptivas. No entanto, a laqueadura tubária tem sido a escolha de muitas mulheres no país, inversamente ao que ocorre com os homens, em que a procura pela vasectomia é praticamente inexpressiva. “Estudos mostram que a baixa aceitação cultural da população brasileira, associada ao receio de complicações no desempenho sexual, com diminuição da masculinidade, contribui para a baixa prevalência desse método anticoncepcional (5%)” (BRASIL, 2010, p. 238).

A disseminação das cirurgias de esterilização acarretou uma série de conflitos jurídicos envolvendo a prática, tornando as ações reparatórias decorrentes da falha

---

<sup>18</sup> Procedimento cirúrgico para a retirada do útero (MICHAELIS, 2021, n.p).

<sup>19</sup> Extirpação de um ou de ambos os ovários (MICHAELIS, 2021, n.p).

desses procedimentos cada vez mais frequentes nos tribunais, representando até certo ponto uma atual tendência de judicialização das relações médico-paciente, especialmente sobre as falhas técnicas que se refletem na eficácia da cirurgia e as falhas de informação, que comprometem o consentimento esclarecido do paciente (CARNAÚBA, 2016).

Inerente à condição cirúrgica, os riscos associados ao procedimento incluem além das complicações da anestesia e cirurgia, a frustração dos efeitos que dela se espera, sendo possível, embora em percentual muito baixo, que a esterilidade pretendida não seja alcançada. Essa ineficácia pode ser decorrente de características biológicas do paciente, o que inviabilizaria o direito à reparação por não representar uma violação de fato, mas integrante do acaso que pode envolver as questões médicas. Contrariamente, resultando a ineficácia de erro médico cometido durante o procedimento, mediante a adoção inadequada da técnica, estará configurada a lesão passível de indenização, quando verificado o dano decorrente.

A natureza contratual da relação entre médico e paciente é reconhecida pela doutrina e pelo STJ<sup>20</sup>, cuja obrigação é tipicamente de meio.

O contrato médico apresenta-se, dentro do quadro geral das obrigações negociais, como um contrato de prestação de serviços, que não se rege pela legislação do trabalho, porque versa sobre atividade de profissional liberal. A prestação devida é, da parte do médico, o serviço correspondente à sua formação técnica, e, da parte do cliente, é o pagamento dos honorários correspondentes ao serviço prestado. A configuração do contrato de meio é a regra em tema de prestação de serviços médicos. Há, todavia, algumas situações em que a dita prestação se torna obrigação de resultado, tais como na realização de raios X, de exames laboratoriais, de cirurgia plástica puramente contratual, que por si só justifica a responsabilidade indenizatória pelo dano causado ao paciente (THEODORO JUNIOR, 2000, p. 155).

A diferenciação entre obrigação de resultado e de meio exerce especial influência quanto a repartição probatória. No caso das obrigações de resultado, a frustração do evento esperado caracteriza o inadimplemento e a consequente responsabilidade do devedor, cabendo ao credor apenas demonstrar que o resultado não foi atingido, e ao devedor, se for o caso, a comprovação de que não colaborou culposamente para tanto. Nas obrigações de meio, o fracasso do objetivo não implica o inadimplemento ou a culpa do devedor, visto que o objeto da obrigação compreende

---

<sup>20</sup> [...] A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral, obrigação de meio, salvo em casos de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética. (STJ, Resp nº 819.008/PR, Relator: Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/10/2012).



determinados padrões de conduta, onde só estará configurada a responsabilidade se o devedor não adotar o zelo socialmente exigível, onde a comprovação da culpa é ônus que incumbe ao credor (CARNAÚBA, 2016).

Nas lições de Cavalieri Filho (2012), embora a responsabilidade médica seja contratual, é subjetiva e necessita da prova de culpa. Assim, não pode ser decorrente do mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento clínico ou cirúrgico, cabendo ao paciente demonstrar que o resultado danoso foi causado por negligência, imprudência ou imperícia do profissional. O Código de Defesa do Consumidor manteve a disciplina do art. 1.545 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 951 do Código de 2002 e, em que pese ser o médico um prestador de serviços, o CDC excepcionou a responsabilidade objetiva ao dispor no § 4º do art. 14, que a apuração da responsabilidade pessoal dos profissionais liberais ocorrerá mediante a observação de culpa. Porém, essa exceção só alcança a responsabilidade pessoal do médico, não favorecendo a pessoa jurídica da qual faça parte ou seja empregado, ocasião em que a responsabilidade será objetiva.

A culpa médica supõe uma falta de diligência ou de prudência em relação ao que era esperável de um bom profissional escolhido como padrão; o erro é a falha do homem normal, consequência inelutável da falibilidade humana. E, embora não se possa falar em um direito ao erro, será este escusável quando invencível à mediana cultura médica, tendo em vista circunstâncias do caso concreto. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 405).

Em regra, o médico ou o hospital não são responsabilizados pelos riscos inerentes do serviço, intrínseco a sua natureza ou modo de prestação. Todavia, podem responder caso não prestem informações adequadas aos pacientes sobre as consequências do tratamento ou procedimento a que serão submetidos. Isso ocorre porque somente o consentimento esclarecido pode refutar a responsabilidade médica pelos riscos próprios de sua atividade, ao passo que constitui um direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inciso III, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços”.

O dever de informar abrange todas as informações necessárias e suficientes para o pleno esclarecimento do paciente, especialmente quanto aos riscos, efeitos colaterais, consequências, margem de eficácia, e outros aspectos relevantes, sendo ônus do profissional médico a prova quanto ao seu cumprimento (CAVALIERI FILHO, 2012).

Especificamente aos métodos de controle de fertilidade, o dever de informação é objeto do art. 42 do Código de Ética Médica, que veda o desrespeito ao direito do paciente de “decidir livremente sobre método contraceptivo, devendo sempre esclarecê-lo sobre indicação, segurança, reversibilidade e risco de cada método”.

A dificuldade de irreversibilidade das cirurgias de esterilização reclama o consentimento esclarecido do paciente com vista a evitar seu arrependimento na escolha do método contraceptivo. Nessa esteira a Lei nº 9.263/1996 enumera as condições para realização desses procedimentos (art. 10, incisos I e II), à medida que veda a expressa manifestação de vontade durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento (art. 10, §3º), exigindo que seja observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação e o ato cirúrgico, período em que serão disponibilizados serviços de regulação de fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, no intuito de desencorajar a esterilização precoce (art. 10, inciso I).

Carnaúba (2016) aponta três perspectivas jurisprudenciais sobre a violação do dever de informar: a responsabilidade decorre da expressa garantia absoluta da eficácia do método, chegando a ser classificada como publicidade enganosa em alguns casos<sup>21</sup>. Nessa hipótese a natureza da obrigação de meio é afastada, assumindo o viés da obrigação de resultado, em razão da declaração de plena eficácia do procedimento; responsabilidade em função da ausência de indícios ou documentos que comprovem o fornecimento de informações adequadas sobre a cirurgia e seus riscos, servindo de fundamento para condenação do médico ou do hospital<sup>22</sup>; e ainda, a responsabilidade pela falta de inteligibilidade do termo de consentimento,

---

<sup>21</sup> [...] O consentimento informado estabelece que o médico deve dar ao paciente informações suficientes sobre o tratamento proposto. O direito de informação contém disposição expressa na Constituição Federal (art. 5º, XIV), constituindo-se num dos direitos do consumidor (art. 6º, inc. III, do CDC). Vedação a prática de publicidade enganosa (art. 37, § 1º, do CDC). - Dever de Indenizar Configurado - Hipótese na qual está demonstrada a prestação defeituosa do serviço médico pela prática de publicidade enganosa, induziu em erro o consumidor a respeito da qualidade do serviço, omitindo a informação correta e verdadeira, pois deixou subentendido ao paciente a infalibilidade do ato cirúrgico sobre o seu resultado, dando a falsa segurança de que a vasectomia era infalível, quando tal procedimento não é 100% seguro como método contraceptivo, dependendo de cuidado complementar por certo período para não correr o risco de futura concepção (TJRS, Apelação Cível Nº 70045261443, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Leonel Pires Ohlweiler, julgado em 28/03/2012). No mesmo sentido as decisões: TJSP, Apelação Cível nº 0032922-85.2009.8.26.0000, 30.04.2013; TJRS, Apelação Cível nº 70035694256, 24.11.2011; TJRS, Apelação Cível nº 70047379557, 13.06.2013; TJRS, TJRS, Apelação Cível nº 70042877050, 29.02.2012; TJRS, Apelação Cível nº 70034402461, 28.10.2010; TJRS, Apelação Cível nº 70030534895, 24.06.2010; TJRS, Apelação Cível nº 70042877050, 29.02.2012.

<sup>22</sup> TJPR, Apelação Cível nº 936100-6, 07.03.2013; TJRS, Apelação Cível nº 70037335544, 01.12.2010.

inviabilizando a compreensão pelo cidadão médio, das consequências do procedimento cirúrgico, concentrando-se na irreversibilidade da cirurgia, omitindo-se quanto a possibilidade de reversão natural<sup>23</sup>.

Para configuração do nexo de causalidade, necessária a relação entre a ação ou omissão culposa do médico e o dano experimentado pela vítima, devendo o vínculo causal ser claramente demonstrado, “atando as duas pontas que conduzem à responsabilidade. Se a vítima sofre o dano, mas não se evidencia o liame de causalidade com o comportamento do réu, improcedente será o pleito indenizatório” (KFOURI NETO, 2007, p. 107).

Dentre os principais argumentos para negar a responsabilidade médica nas cirurgias de esterilização, está a tese de que a gravidez superveniente ao procedimento não é suficiente para demonstrar a culpa e o nexo causal entre a conduta do profissional e o dano, justamente porque a obrigação discutida é de meio e não de resultado. Outra frequente alegação é de que esse tipo de método contraceptivo, como qualquer outro, pende de eficácia absoluta, composto por pequena margem de insucesso integrante do risco inerente do serviço, sendo necessário se verificar a imprevisibilidade e anormalidade particulares do risco adquirido, logo, o nascimento indesejado não caracteriza por si o direito à indenização.

[...] Conquanto a vasectomia constitua um método contraceptivo seguro, a sua eficácia não é absoluta, uma vez que, ainda que mínima, há possibilidade de insucesso. O contrato entre o médico e o paciente é uma obrigação de meio e não de resultado, já que o médico não pode garantir a ausência de risco de gravidez. Como obrigação de meio, a prova do fato constitutivo do direito alegado cabe ao autor (TJPR, Apelação Cível nº 0982671-9, Relator: Min. Nilson Mizuta, Décima Câmara Cível, julgado em 28/02/2013)<sup>24</sup>.

Igualmente às ações reparatórias pelo defeito do produto contraceptivo, as demandas envolvendo as cirurgias de laqueadura tubária e vasectomia encontram grande dificuldade probatória pelos demandantes. Em parte, essa dificuldade deriva do limitado arcabouço probatório, que muitas vezes fica subordinado aos profissionais ensejadores do erro, especialmente quanto as provas documentais integrantes de prontuários e relatórios elaborados pelos médicos e enfermeiros envolvidos no evento. Do mesmo modo ocorre com as provas testemunhais, que se tratam, em sua maioria,

---

<sup>23</sup> TJBA, Apelação Cível nº 0000120-32.2006.8.05.025, 09.12.2013; TJRJ, Apelação Cível nº 0050462-41.2009.8.19.0001, 08.10.2013; TJSP, Apelação Cível nº 0008047-33.2002.8.26.0053, 16.04.2013.

<sup>24</sup> A mesma razão de decidir pode ser encontrada em TJSP, Apelação Cível nº 1012126-07.2020.8.26.0506, 18/08/2021.

dos profissionais que acompanharam a cirurgia. Nesse contexto, a perícia técnica exerce papel fundamental, configurando-se como uma das poucas fontes de prova imparcial, fora da intervenção do demandado (CARNAÚBA, 2016).

A austeridade dos tribunais na constatação da culpa médica é reveladora do real problema enfrentado pelas vítimas de lesão à autonomia reprodutiva. Via de regra, o seu direito à reparação esbarra, não tanto no fundamento da responsabilidade médica, calcada na culpa, mas antes na dificuldade em se demonstrar esse fato gerador. A falha médica pode deixar traços muito sutis, que dificilmente estarão ao alcance das vítimas e dos magistrados (CARNAÚBA, 2016, p. 57).

A complexidade das situações envolvendo cirurgias de esterilização, oportuniza ao médico maior domínio técnico sobre a demanda, o que pode favorecer sua defesa no curso da ação. A fragilidade dos indícios de desvio na técnica aplicada, acaba desencadeando o reconhecimento procedente apenas em casos de erros grosseiros<sup>25</sup>, onde fica patente a falha médica, contribuindo para a dissimulação das impropriedades cometidas por profissionais negligentes. Não por acaso, a maioria das ações reparatórias por erro médico em cirurgias de laqueadura tubária e vasectomia com desfecho favorável à vítima é amparada na tese da violação ao dever de informação e não no erro cirúrgico.

---

<sup>25</sup> Entre as falhas mais claras está a não realização do procedimento de esterilização associado a ausência de cientificação do paciente. Nesse aspecto as ações: TJRN, Apelação Cível nº 0801067-06.2019.8.20.5001, 09/06/2020; TJSP, Apelação Cível Nº 1118990-65.2016.8.26.0100, 01/09/2021.

## 5 CONCLUSÃO

A temática da responsabilidade civil é constantemente revisitada frente ao surgimento de novos danos indenizáveis. A dinâmica e complexidade da sociedade atual demanda um estudo cauteloso sobre os mecanismos mais satisfatórios para tutelar direitos e reparar lesões a bens juridicamente protegidos.

A autonomia reprodutiva compreende o direito de toda pessoa decidir livremente sobre a quantidade, espaçamento e oportunidade de ter filhos, cuja principal base normativa é a liberdade de planejamento familiar prevista no art. 226, §7º, da Constituição Federal brasileira, regulamentado pela Lei nº 9.263/1996, que o colocou como direito de todo cidadão.

Esse direito abrange a decisão sobre o aumento ou limitação da prole, pois empenhar-se na maternidade ou paternidade demanda dedicação emocional e financeira, devendo esta decisão ser livre e autônoma, constituindo um direito fundamental do ser humano.

Configurada a lesão à autonomia reprodutiva daqueles que decidiram não ter filhos, seja por falha do produto contraceptivo, seja por erro médico, a reparação civil se mostra o meio mais adequado de compensar o incidente experimentado pelas vítimas, visto que o nascimento da criança não pode ser desfeito, restando apenas a compensação do dano causado.

É importante esclarecer que essa lesão não corresponde diretamente ao filho, mas às circunstâncias de seu nascimento, como quebra do direito dos genitores de decidirem livremente sobre a ocasião desse episódio, lesados no exercício da autonomia e liberdade reprodutiva, sendo necessário reconhecer o aparente conflito entre a autonomia dos pais e a dignidade do filho, superado sob a visão de que o pedido reparatório funda-se em um interesse legítimo, pois aos genitores é dispensada a proteção e tutela do Direito, cuja dignidade também deve ser preservada.

Os danos decorrentes dessa lesão extrapolam o viés patrimonial, uma vez que patentes as dificuldades, anseios e frustrações emocionais, próprios do exercício da parentalidade, ainda mais compreensível quando esta não é a escolha de vida daqueles que optaram pelos métodos de contracepção. Por esta razão, não deve prosperar como negativa do pedido reparatório, o argumento da ausência de dor vivenciada pelos genitores, frente ao nascimento do filho, considerando que o

nascimento não planejado de uma criança repercute afetiva, social e financeiramente sobre a vida dos pais e são justamente essas repercussões que ensejam o pedido reparatório.

Na espécie, a responsabilidade civil pelo nascimento indesejado busca resguardar a garantia de eficácia e confiabilidade esperada em cada método contraceptivo, como premissa da autonomia individual do usuário, zelando ainda pelo fornecimento adequado de informações sobre a variedade de métodos, margem de eficácia e seus riscos inerentes, propiciando a tomada de decisão segura e consciente do usuário.

Tendo em vista a ilegalidade do aborto voluntário no país, excluindo do campo da responsabilidade o mais polêmico método de controle de nascimentos, a maioria das ações sobre nascimentos indesejados versam sobre a ineficácia do produto contraceptivo, em especial, o fato ocorrido com o anticoncepcional Microvlar, e as falhas em cirurgias de esterilização.

O Recurso Especial nº 866.636/SP, referente a falha do anticoncepcional Microvlar, é o principal precedente a ser seguido na apreciação das demandas envolvendo a falha do produto contraceptivo, onde se reconheceu a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos usuários ante a ineficácia do medicamento posto em circulação no mercado de consumo, e o dever de indenizar os danos materiais e morais decorrentes da lesão.

Quanto às cirurgias de laqueadura tubária e vasectomia, a complexidade técnica que envolve a demanda favorece a defesa do requerido no curso da ação, admitindo-se, em sua maioria, a procedência do pedido em caso de grosseiro erro médico, sendo o desfecho favorável à vítima amparado corriqueiramente na tese da violação ao dever de informar e não na falha do procedimento cirúrgico.

A partir da análise jurisprudencial, é possível abstrair que a dificuldade probatória é um dos pontos mais sensíveis nas ações de reparação pelo nascimento indesejado, que agem em desfavor da parte lesada, pois a ausência de conhecimento aprofundado sobre o funcionamento dos métodos, inviabiliza a comprovação da alegação de ineficiência do produto ou serviço, sobressaindo-se o argumento da margem habitual de ineficácia dos métodos de controle de fertilidade.

Quando superada a questão probatória, tem-se ainda certa resistência ao acolhimento do pedido de indenização por dano moral, sob o argumento da ausência de dor decorrente da parentalidade ou do melhor interesse da criança, onde se coloca

que o nascimento de um filho não constitui dor ou angústia ensejadora de dano moral, sendo antes um evento abençoado.

No que concerne à extensão da reparação dos danos materiais, a delimitação é feita pontualmente em cada caso, onde é possível verificar dois posicionamentos prevalentes: a reparação integral, englobando os custos desde o início da gestação e pensionamento mensal até a criança atingir a maioridade civil; ou apenas a reparação dos gastos com a gestação até o nascimento do filho.

Nessa perspectiva defende-se a reparação integral dos danos materiais e morais causados, afastando-se por completo a argumentação relativa à impossibilidade do nascimento do filho se revestir em prejuízo aos pais, visto ser inegável a variedade de repercussões que esse nascimento encerra na vida dos genitores, merecendo a tutela adequada ante a violação sofrida.

O tema da responsabilidade civil pelo nascimento indesejado comporta grandes discussões e merece a atenção da doutrina pátria para desenvolvimento de uma base de conhecimento sólida, com vista a auxiliar o Judiciário na resolução dessas demandas, com especial atenção a tutela da autonomia reprodutiva, resguardando a proteção do direito de liberdade e autonomia reprodutiva dos genitores.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. O Direito ao Planejamento Familiar e as novas Formas de Parentalidade na Legalidade Constitucional. *In: Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL*. São Paulo: Blucher, 2018, p. 419-448. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/19-21248>. Acesso em: 28 ago. 2021.

ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 15, p. 132-150. jul./set. 1995.

BADINTER, Elisabeth. *O conflito: a mulher e a mãe*. Rio de Janeiro: Record, 2011.

BARBOZA, Heloisa Helena. A reprodução humana como direito fundamental. *In: DIREITO*, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (coord). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 777-801.

BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção da autonomia reprodutiva dos transexuais. *In: Revista Estudos Feministas*. v. 20, n. 2. Florianópolis, p. 549-558, maio/ago. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200015/22861>. Acesso em: 28 set. 2021.

BARROSO, Luis Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. *In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (Orgs.). Bioética e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília/DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996*. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm). Acesso em: 11 set. 2021

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília/DF: Presidência da República, 2002, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.935, de 11 de maio de 2009*. Altera o art. 36-C da Lei nº 9.656, de



3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília/DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11935.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília/DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Saúde sexual e saúde reprodutiva*. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: [http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos\\_ab/abcad26.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcad26.pdf). Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009*. Código de Ética Médica. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021*. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 720.930/RS*. Direito civil, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Material. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília/DF, 20 de outubro de 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=921835&num\\_registro=200500133660&data=20091109&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=921835&num_registro=200500133660&data=20091109&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 819.008/PR*. Civil. Responsabilidade civil. Erro médico. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília/DF, 04 de outubro de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1170346&num\\_registro=200600298640&data=20121029&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1170346&num_registro=200600298640&data=20121029&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 866.636/SP*. Civil e processo civil. Relator: Min. Nancy Andrighi, Brasília/DF, 29 de novembro de 2007. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=675368&num\\_registro=200601043949&data=20071206&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=675368&num_registro=200601043949&data=20071206&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.096.325/SP*.

Indenização. Anticoncepcional. Placebo. Relator: Min. Nancy Andrighi, Brasília/DF, 09 de dezembro de 2008. Disponível em:  
<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.CLAS.+E+%40NUM%3D%221096325%22%29+OU+%28RESP+ADJ+%221096325%22%29.SUCE.&b=ACOR>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5097*. Direito administrativo e outras matérias de direito público. Relator: Min. Nunes Marques. Brasília/DF, 2014. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4542708>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 477.554. União civil entre pessoas do mesmo sexo*. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília/DF, 16 de agosto de 2011. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur197163/false>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 0381547-81.2004.8.13.0625*. Indenização. Relator: Des. Alberto Vilas Boas. Belo Horizonte/MG, 03 de outubro de 2006. Disponível em:  
[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10625040381547001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10625040381547001). Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação Cível nº 0982671-9*. Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Relator: Des. Nilson Mizuta. Curitiba/PR, 28 de fevereiro de 2013. Disponível em:  
<https://portal.tjpr.jus.br/consulta-processual/publico/b2grau/consultaPublica.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff72d6c5e2eb4a83ec9d9a59324c1b9bb81e28f36a71d6171b5>. Acesso em 10 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0017475-19.2009.8.19.0205*. Erro Médico, Indenização por Dano Material, Responsabilidade Civil. Relator: Des. Fernando Fernandy Fernandes. Rio de Janeiro/RJ, 14 de novembro de 2012. Disponível em:  
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004300618DAA1D5D61976BC26EB28FB7D29DC461294F46&USER=>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70029471513*. Indenização por Dano Moral. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre/RS, 12 de maio de 2010. Disponível em:  
[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70045261443. Apelação cível. Responsabilidade civil. Médico/clínica*. Relator: Des. Leonel Pires Ohlweiler. Porto Alegre/RS, 28 de março de 2012. Disponível em:  
[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+n%C2%BA+70047379557&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+n%C2%BA+70047379557&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 2097364700*. Responsabilidade Civil. Pílula anticoncepcional ineficaz (placebo). Relator (a): Des. Antonio Vilenilson; São Paulo/SP, 03 de junho de 2008. Disponível em:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=2097364700>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 0375991-46.2008.8.26.0577*. Direito Civil, Responsabilidade Civil, Indenização por dano moral. Relator: Des. Claudio Godoy; São Paulo/SP, 19 de junho de 2012. Disponível em:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=E51EDF3E8760F21558E3A8AE1ABB54FC.cposg5?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0375991-46.2008&foroNumeroUnificado=0577&dePesquisaNuUnificado=0375991-46.2008.8.26.0577>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 0053472-78.1998.8.26.0100*. Direito Civil, Responsabilidade Civil, Indenização por dano moral. Relator: Des. James Siano; São Paulo/SP, 21 de setembro de 2017. Disponível em:  
[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10814138&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_e429465ae2584503af3cfc00ecff719c&g-recaptcha-response=](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10814138&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_e429465ae2584503af3cfc00ecff719c&g-recaptcha-response=). Acesso em: 22 out. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, v.1, São Paulo: RT, 2007.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. *Responsabilidade civil e nascimento indesejado: prejuízos reparáveis*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em:  
<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-19082016-172434/en.php>. Acesso em: 02 dez. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

CONFERENCIA INTERNACIONAL SOBRE LA POBLACIÓN Y EL DESARROLLO, 1994, Cairo. *Programa de Acción*. 20. ed. [S. l.]: Fondo de Población de las Naciones Unidas, 2014. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/ICPD->

PoA-Es-FINAL.pdf. Acesso em: 31 jul. 2021.

CORSO, Ardala Marta. *A teoria do evento abençoado*. 2017. Disponível em: [http://emporiadodireito.com.br/leitura/a-teoria-do-evento-abençoado-por-ardala-marta-corso#:~:text=Segundo%20a%20teoria%20do%20%E2%80%9Cevento,um%20dano%20que%20enseje%20repara%C3%A7%C3%A3o](http://emporiadodireito.com.br/leitura/a-teoria-do-evento-abençoado-por-ardala-marta-corso#:~:text=Segundo%20a%20teoria%20do%20%E2%80%9Cevento,um%20dano%20que%20enseje%20repara%C3%A7%C3%A3o.). acesso em: 16 set. 2021.

CRUZ, Núbia dos Santos. *A interferência na autonomia reprodutiva feminina sob a ótica da desigualdade de gênero*. Revista Direito e Sexualidade, [S. l.], v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/42214>. Acesso em: 10 set. 2021.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. *Direito de família e das sucessões*. 2. ed. rev. e atual. por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991. Disponível em: [https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/direitos\\_de\\_familia\\_e\\_das\\_sucessoes-OCR.pdf](https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/direitos_de_familia_e_das_sucessoes-OCR.pdf). Acesso em: 02 set. 2021.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. *Programa de direito civil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. Disponível em: [https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/programa\\_de\\_direito\\_civil-I-OCR.pdf](https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/programa_de_direito_civil-I-OCR.pdf). Acesso em: 22 set.2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FOLHA DE S. PAULO. *Comunicado ocorrências com Microvlar*. São Paulo, 24 jun. 1998, p. 12, disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=13925&anchor=647647&origem=busca&originURL=&pd=ca7fe9d7755393e0337ecb38229d83a6>. Acesso em: 23 set. 2021.

GABATZ, Celso. *Religião, laicidade e direitos sexuais e reprodutivos: a presença de grupos religiosos conservadores nos espaços públicos da contemporaneidade*. Revista Estudos de Religião, v. 31, n. 1, p. 1-23, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ms/index.php/ER/article/viewFile/6432/5698>. Acesso em: 02 ago. 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípio da paternidade responsável. *In: Revista de direito privado*, n. 18. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 21–41, abr./jun. 2004.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Paternidade responsável e o cuidado: algumas reflexões. *In: FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa; GALVÃO, Paulo Braga (Org.). Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Sérgio de Andréa Ferreira*. Rio de Janeiro: De Andréa & Morgado, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

GONEM, Cleomara Gonsalves. A autonomia individual no contexto da dignidade humana. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2014. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Cleomara%20Gonsalves%20Gonem.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise: um novo horizonte epistemológico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey; IBDFAM, 2004.

KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade Civil do Médico*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. *Autonomia reprodutiva e novas tecnologias no ordenamento brasileiro: violações e ameaças ao direito a gerar e a não gerar filhos*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 69, p. 113-131, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1783>. Acesso em: 17 out. 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>. Acesso em: 31 ago. 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no Direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v.19, mar. 2001, p. 181-207. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71527/40589>. Acesso em: 29 set. 2021.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v.5, n.8, p.60-83, 2008.

MENDES, Ivana Mércia Aragão. *A autonomia da mulher sobre sua capacidade reprodutiva: o direito de não ter filhos*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. Disponível em:

<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=112800>. Acesso em: 02 ago. 2021.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Antônio Pinto. *Direito a não nascer?* Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 19, 2007, p. 321-331.

MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>. Acesso em: 24 out. 2021.

MONTEIRO FILHO, Ralpho Waldo de Barros; ZANETTA, Renata Pinto Lima. O dano na responsabilidade civil. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo. (Coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. *Rudimentos da Responsabilidade Civil*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, v. 2, p. 349-390, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. *A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo*. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 19, n. 3, p. 779-818, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3433>. Acesso em: 25 set. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. *Dilemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

MULTEDO, Renata Vilela. *A responsabilidade civil por nascimento indesejado no direito brasileiro*. Revista trimestral de direito civil: RTdC, Rio de Janeiro: Padma, v. 13, n. 51, p. 91-126, jul./set. 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Planejamento Familiar: um manual global para profissionais e serviços de saúde*. OMS, 2007. Disponível em: [http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44028/9780978856304\\_por.pdf;jsessionid=798F27540C238C910779B427C84D9FBE?sequence=6](http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44028/9780978856304_por.pdf;jsessionid=798F27540C238C910779B427C84D9FBE?sequence=6). Acesso em: 22 out. 2021.

PASTORE, Karina; CARDOSO, Rodrigo. Os filhos da farinha. *Veja*. São Paulo, p. 116-117, 1 jul. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/183656/000540033.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out. 2021.

PEGORER, Mayara Alice Souza; ALVES, Pedro Gonzaga. O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher como direitos fundamentais frente aos novos paradigmas sociais: reafirmando a democracia. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia, MG. *Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 9283-9313.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 26. ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos. *In*: BUGLIONE, Samantha (org.). *Reprodução e Sexualidade: uma questão de justiça*. Porto Alegre: Fabris, 2002. p. 61-79.

RAMOS, Fernanda de Oliveira Santana. *O direito fundamental ao planejamento familiar e a Lei nº 9.263, de janeiro de 1996*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37759/o-direito-fundamental-ao-planejamento-familiar-e-a-lei-n-9-263-de-janeiro-de-1996>>. Acesso em 17 out. 2018.

RIOS, Roger Raupp. Desenvolver os direitos sexuais - desafios e tendências na América Latina. *In*: CORNWALL, Andrea; JOLLY, Susie. *Questões de sexualidade: ensaios transculturais*. Rio de Janeiro: ABIA, 2008.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. As fronteiras da responsabilidade civil e o princípio da liberdade. *In*: ROSENVALD, Nelson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski (coord.). *Novas fronteiras da responsabilidade civil: direito comparado*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020, p. 37-56.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. O 'caso das pílulas de farinha' como exemplo da construção jurisprudencial de um 'direito de danos' e da violação da liberdade positiva como 'dano à pessoa'. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (orgs.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 273-302.

SARMENTO, Daniel. *Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada*. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 4, n.14, p. 167-217, jan./mar. 2005. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada>. Acesso em: 10 set. 2021.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Rafael Peteffi da; RAMMÊ, Adrina Santos. *Responsabilidade civil pelo nascimento de filhos indesejados: comparação jurídica e recentes desenvolvimentos jurisprudenciais*. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, p. 121-143, dez. 2013. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/28/40>. Acesso em: 22 ago. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 01 jul. 2021. n. 130/2021. p. 1-22. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20210630\\_130.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20210630_130.pdf). Acesso em: 01 set. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Responsabilidade Civil por Erro Médico: Aspectos*

Processuais da Ação. *In: Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 4, p. 152-161. mar./abr. 2000. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_04\\_152.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_04_152.pdf). Acesso em: 10 out. 2021.

VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 10. ed., v. 1. Coimbra: Almedina, 2008.

VENTURA, Miriam. *Direitos reprodutivos no Brasil*. 3. ed. Brasília: UNFPA, 2009. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos\\_reprodutivos3.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf). Acesso em: 04 set. 2021.

WERNER, José Guilherme Vasi. Vícios e defeitos no produto e serviço: da garantia e da responsabilidade. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 58, p. 08-115. abr./jun. 2006.